

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Leone Frizon

CONCURSOS PÚBLICOS POLICIAIS: RESERVA DE  
VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES  
ESPECIAIS

Passo Fundo

2014

Leone Frizon

**CONCURSOS PÚBLICOS POLICIAIS: RESERVA DE  
VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES  
ESPECIAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do prof.º Dr.º. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Passo Fundo

2014

Leone Frizon

# CONCURSOS PÚBLICOS POLICIAIS: RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências jurídicas e Sociais, sob orientação do prof.º Dr.º Liton Lanes Pilau Sobrinho.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.º Dr.º Liton Lanes Pilau Sobrinho

---

Prof.º

---

Prof.º

## AGRADECIMENTOS

*A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.*

*À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona.*

*Ao meu orientador Prof. Drº Liton Lanes Pilau Sobrinho, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.*

*Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.*

*E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.*

*No esquema dele, cada membro da sociedade vigia o outro e é obrigado a delatar. Cada um pertence a todos, e todos a cada um. Todos são escravos e iguais na escravidão. Nos casos extremos, recorre-se à calúnia e ao assassinato, mas o principal é a igualdade. A primeira coisa que fazem é rebaixar o nível da educação, das ciências, dos talentos. O nível elevado das ciências e das aptidões só é acessível aos talentos superiores, e os talentos superiores são descartáveis. Os talentos superiores sempre tomaram o poder e foram déspotas. Eles serão expulsos ou executados. A um Cícero, corta-se a língua, a um Copérnico furam-se os olhos, um Shakespeare mata-se a pedradas. Os escravos devem ser iguais. No mundo só falta uma coisa: obediência. A sede de educação já é uma sede aristocrática. Vamos eliminar o desejo: Vamos espalhar à bebedeira, as bisbilhotices, a delação; vamos espalhar uma depravação inaudita; vamos exterminar todo e qualquer gênio na primeira infância. Tudo será reduzido a um denominador comum, é a plena igualdade.*

*Fiódor Dostoiévski, Os Demônios.*

*Temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza. Temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza.*

*Boaventura de Souza Santos*

## RESUMO

Os concursos públicos são a porta de entrada para o funcionalismo estatal, selecionando os candidatos mais aptos para o desempenho das funções. A reserva de vagas para deficientes físicos é assegurada constitucionalmente, mas encontra empecilhos nos certames públicos para cargos policiais, pois esses possuem características próprias, dificultando a inclusão dos portadores de necessidades especiais. Este trabalho tem por objetivo aferir a aplicabilidade e a (in) compatibilidade da reserva de vagas para os P.N.E. nos cargos policiais, abordando a evolução histórica do princípio da igualdade, no plano internacional e nacional. O progresso do princípio da isonomia frente a Constituição Federal de 1988. Abordagens doutrinárias sobre a igualdade. Analisando a estrutura constitucional e legal dos certames públicos, frente aos P.N.E.. Discorrendo sobre o direito dos P.N.E. de concorrerem nos certames públicos. Ainda, perpassando pela diversidade de fases para a investidura nos cargos policiais, através de concurso público. Ensaio sobre a posição, quanto ao tema, dos órgãos máximos do poder judiciário. Apreciando a complexidade para o exercício da função policial. A avaliação médica como empecilho para a aprovação. E, a ponderação entre o princípio da segurança pública e o da igualdade, especificamente para que os P.N.E. concorram aos certames públicos referentes aos cargos policiais. Partindo do método dedutivo com uma explicação lógica e não causal. Com a finalidade de aferir a (in) compatibilidade de P.N.E. executarem as atribuições de um cargo policial.

Palavras chave: Concursos Públicos. Direito Administrativo. Direito Constitucional. Polícia Federal. Princípio da Igualdade. Vagas para deficientes físicos em concursos.

## LISTA DE ABREVIATURAS

A. C.	Antes de cristo
A. P.	Antero – posterior
APAE	Associação dos pais e amigos dos excepcionais
C.F.	Constituição Federal
DGP	Diretoria de gestão pessoal
DJ	Diário de Justiça
DPF	Departamento de Polícia Federal
MJ	Ministério da Justiça
MP	Ministério Público
P. A.	Póstero – anterior
P.N.E.	Portador de Necessidades Especiais
RCL.	Reclamação
RE	Recurso extraordinário
S. F.	Substantivo feminino
S. M.	Substantivo masculino
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAF	Teste de avaliação física
TAP	Teste de avaliação psicológica

## SUMÁRIO

### CAPÍTULO I

<b>Introdução.....</b>	<b>9</b>
<b>1 Evolução histórica do princípio da igualdade .....</b>	<b>10</b>
2.1 Historicidade: evolução histórica sobre o princípio à igualdade.....	11
2.2 Progresso dos direitos dos portadores de necessidades especiais no sistema brasileiro.....	14
2.3 Direito a igualdade: uma abordagem jurídica na constituição federal de 1988 19	
2.4 Igualdade formal, material e procedimental.....	22

### CAPÍTULO II

<b>2 Diretrizes balizadoras dos concursos públicos para a investidura em cargos ou funções públicas.....</b>	<b>27</b>
3.1 Direito de acesso ao portador de necessidades especiais contida na constituição federal e leis esparsas.....	28
3.2 A reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de necessidades especiais na atualidade.....	31
3.3 Posicionamento dos órgãos máximos do poder judiciário .....	34
3.4 Paridade de tratamento nos certames públicos.....	38

### CAPÍTULO III

<b>3 Do confronto entre as atribuições dos cargos policiais e as diversas necessidades especiais: um estudo da amplitude e aplicabilidade do princípio da igualdade .....</b>	<b>43</b>
4.1 Diversidade de fases para investidura em cargos policiais face o certame público.....	43
4.2 Complexidade das atribuições dos cargos policiais .....	47
4.3 Avaliação médica para constatação de compatibilidade entre a deficiência e a atuação policial .....	51
4.4 (In) compatibilidade da deficiência com as atribuições dos cargos policiais frente ao princípio da igualdade .....	54
<b>Conclusão .....</b>	<b>57</b>



## CAPÍTULO I

### Introdução

Os concursos públicos sempre foram um atrativo e, de certo modo, um sonho para aqueles que disputam uma vaga no funcionalismo público. Há no Brasil inúmeros concursos para diversos cargos, uma quantidade de vagas que todo o ano atrai milhares de candidatos aos cursinhos preparatórios. O aperfeiçoamento constante, as imensuráveis horas de estudo, o desapego a outras tarefas como, lazer, diversão, cultura, desporto, entre outros. Tudo isso gera uma expectativa para o candidato de ser aprovado, de atingir a independência financeira, adquirir estabilidade. Assim, os certames públicos passaram a ser fabricantes de sonhos.

Um tema que há muito vem sendo discutido, é a possibilidade de os portadores de necessidades especiais participarem dos concursos públicos para os cargos policiais. Estes possuem características específicas, que são exigidas desde o certame público. Tais como, testes físicos, exames de saúde rigorosos, avaliações constantes, com o objetivo de selecionar candidatos com plena capacidade física e psíquica em condições de exercer o cargo.

A questão da reserva de vagas para P.N.E. em concursos públicos carece de debates. Tal reserva pode ser interpretada de forma absoluta, sem discriminação de cargos ou uma aplicação “às cegas”. Assim, em certos casos, podendo gerar uma desigualdade ainda maior do que a própria falta de previsão de vagas para P.N.E, precisando, tal questão, passar por um filtro constitucional. Então, necessita-se de uma avaliação minuciosa da compatibilidade das diversas necessidades especiais com os diversos cargos oferecidos no funcionalismo público especificamente os cargos policiais.

Faz-se mister indagar sobre a compatibilidade das atribuições policiais e as diversas necessidades especiais, para que haja reserva de vagas para os P.N.E em concursos públicos na área policial. Afinal, a atividade policial é de extrema complexidade exigindo higidez física e mental, pois o policial atua ininterruptamente na segurança da população, dever esse que se estende inclusive aos períodos de descanso. Então, é preciso avaliar a compatibilidade do cargo de policial com as diversas necessidades especiais onde a casuística impera, para que a segurança da população seja exercida com excelência.

A temática é atual e trás à baila um tema pouco discutido. Os P.N.E ocupam uma considerável parcela da população brasileira, e as legislações brasileiras e internacionais convergem para uma real inclusão dessas pessoas. Então, há uma relevância social no tema abordado, independente do posicionamento acerca do assunto.

O objetivo do trabalho é avaliar a compatibilidade das deficiências físicas e as atribuições dos cargos policiais. Pois, o simples mandamento para que os portadores de necessidades tenham o direito a participar nos certames públicos não é suficiente. A implementação de tal norma não precisa de graus abstratos de avaliação, ela mesma auto realiza-se. Mas, a efetivação claudicante gera uma desigualdade ainda maior, ao passo que, apenas dar o direito de participar não é suficiente precisa-se implementá-lo. Os cargos policiais possuem fases do certame público específicas, que impossibilitam os deficientes físicos de participarem em pé de igualdade com os demais candidatos.

No primeiro capítulo será abordada a evolução histórica do princípio da igualdade. Perpassando pelos momentos históricos, de tal princípio, nos planos internacionais e nacionais. Ainda, será galgado o tratamento dado ao princípio da igualdade frente a Constituição Federal de 1988. E por fim, as concepções doutrinárias sobre a igualdade.

No segundo capítulo, o foco consiste em avaliar as diretrizes que delimitam os certames públicos. Como a reserva de vagas para os P.N.E. na Constituição Federal e leis, e ainda o posicionamento dos órgãos máximos do poder judiciário, acerca do tema.

Por fim, no terceiro capítulo, o estudo das atribuições dos cargos policiais e a possibilidade de um portador de necessidades especiais exercer o cargo. Passando pela diversidade de fases do certame, as avaliações médicas e a (in) compatibilidade das atribuições do cargo com as deficiências físicas, na colisão dos princípios fundamentais.

## **1 Evolução histórica do princípio da igualdade**

As noções introdutórias de um determinado assunto são de extrema importância para a compreensão e escalonamento das informações que o permeiam. Assim, deve-se formar um preâmbulo percorrendo sobre o assunto ao longo dos tempos, possibilitando seu entendimento. A seguir será explicitada a evolução história do princípio da igualdade.

## 1.1 Historicidade: evolução histórica sobre o princípio à igualdade

Há décadas os P.N.E. lutam por um tratamento igualitário, que encontra sua base no princípio da igualdade. Esse é um dos fundamentos do estado democrático de direito. Segundo Silva: “A igualdade constitui o signo fundamental da democracia<sup>1</sup>”. Mas, como conceito maleável adapta-se aos diversos povos em distintos momentos históricos, ou seja, a igualdade possui variações em sua acepção. Perpassando a história mundial, marcada por guerras e atrocidades, tentativa de prevalência de raças sobre outras, enfim, ações calcadas estritamente contra a igualdade entre os homens, segundo Araújo e Nunes Junior:

A expressão “isonomia” vem do grego “isso” (igual) mais “nomos” (lei), pretendendo expressar a ideia de igualdade de todos perante a lei. O princípio, embora referido desde 500 a.C., por Clístenes, pai da Democracia grega, ganhou pujança a partir da noção de Estado de Direito, de certo modo cognata à Revolução Francesa. Rompendo com as monarquias absolutistas e adotando a República como a forma de governo, os então noveis Estados republicanos preconizavam ao fim dos privilégios nobiliárquicos e da vocação hereditária do poder. Tinham, assim, o princípio da isonomia como pedra angular. (grifo autor).<sup>2</sup>

A evolução do princípio da isonomia passa pela etapa da desigualdade total. Na idade antiga cidadãos tinham resguardados seus direitos, inclusive de possuir escravos. Logicamente, era a prevalência das classes mais abastadas sobre os que nada possuíam em direitos ou posses. Formando um vácuo enorme no tratamento entre escravos e cidadãos, gerando uma total desigualdade. Em regra, não havia nenhuma preocupação em tentar minimizar essa diferença de isonomia, pois havia uma nítida aceitação da prevalência dos ricos sobre os pobres. Esses eram silentes e impotentes, frente a expectativa de se igualarem àqueles.

Na idade média, a desigualdade atinge o cume. Com o surgimento do feudalismo, as grandes propriedades rurais cultiváveis pertenciam ao senhor feudal. Esse usava a mão de obra dos vassallos, que de acordo com o dicionário Michaelis “*sm (lat vassallu)* Indivíduo dependente de um senhor feudal, ao qual estava ligado por juramento de fé e submissão; súdito, feudatário. Que depende de outrem. Tributário, subordinado.”<sup>3</sup> Ainda,

<sup>1</sup> SILVA, José A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19º ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 214.

<sup>2</sup> ARAUJO, L. A. D.; JÚNIOR, V. S. N. Curso de direito Constitucional. 18º ed. São Paulo: Verbatim, p. 177.

<sup>3</sup> MICHAELIS, **Dicionários online** – UOL. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=vassallo>. Acesso em: 04 de agosto de 2014.

conforme dicionário online, “No feudalismo, indivíduo ligado a um suserano por juramento de fé e homenagem, feudatário: os vassalos recebiam feudos de seu suserano. Súdito de um soberano.”<sup>4</sup>

Segundo Faoro, “O feudalismo, fase necessária no ocidente europeu, seria um momento da divisão do trabalho, que se projeta em formas diversas de propriedade.”<sup>5</sup>

Assim, conforme Geo, a produção do manso senhorial, que era a maior parte cultivável da propriedade, destinava-se toda ao senhor feudal. Os vassalos trabalhavam em toda a extensão da propriedade, mas só podiam retirar seu sustento do manso servil, que eram ínfimas extensões de terra. Além disso, os animais selvagens de maior porte pertenciam ao senhorio, e só eles os poderiam abater.<sup>6</sup>

A exploração senhorial obedecia a um padrão sociológico que provavelmente se ajustava à realidade das relações econômicas e que, ao mesmo tempo, lhes dava uma maior solidez. À medida que se afastava o ano 1000, os conflitos de paz começaram a invocar a teoria das três ordens (...) Deus tinha distribuído tarefas específicas a cada homem: uns deviam orar pela salvação de todos, outros deviam lutar para proteger o povo; cabia aos membros do terceiro estado, de longe o mais numeroso. Alimentar, com o seu trabalho, os homens de religião e da guerra. Este padrão, que rapidamente marcou a consciência coletiva, apresentava uma forma simples e em conformidade com o plano divino e assim sancionava a desigualdade social e todas as formas de exploração econômica.<sup>7</sup>

Portanto, a exploração pelos senhores feudais respeitava os padrões sociais e econômicos à época. Mesmo pautado na desigualdade entre os senhorios e os vassalos. Posteriormente, na idade moderna, começa o surgimento das cidades e dos burgos, provocando o declínio do feudalismo. Surge o comércio, a moeda, os tributos e com isso as interações comerciais tornam-se assíduas, formando um verdadeiro sistema econômico. No mesmo enfoque a isonomia progride, tornando as relações mais equânimes do que nos feudos.

Com a decadência dos feudos, surge a necessidade de troca de produtos. Os produtores com a necessidade de angariar fundos e trocar produtos, os levam para serem trocados nos antigos feudos. Com a necessidade de um local físico para efetuarem as

---

<sup>4</sup> DICIO. Disponível em: <<http://dicionario-online.com/vassalo/>>. Acesso em: 04 de agosto de 2014

<sup>5</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. São Paulo: Globo, 2001. p. 23.

<sup>6</sup> GEO, conceição. **As Origens do Feudalismo**. Disponível em: <<http://geoconceicao.blogspot.com.br/2009/07/origem-do-feudalismo.html>>. Acesso em 08 de agosto de 2014.

<sup>7</sup> DUBY, Georges. **Guerreiros e Camponeses**. Portugal: Estampa, 1993. p. 180-181.

trocas, e o transporte de seus produtos, o senhor feudal instituiu tributos para que os produtos a serem trocados pudessem entrar em seu feudo. Assim, surge à burguesia, denominação dada necessariamente aos habitantes dos burgos.

Nas palavras de Rocha:

A sociedade estatal ressentia-se das desigualdades como espinhosa matéria a ser regulamentada para circunscrever-se a limites que arrimassem as pretensões dos burgueses, novos autores das normas, e forjasse um espaço de segurança contra as investidas dos privilegiados em títulos de nobreza e correlatas regalias no Poder. Não se cogita, entretanto, de uma igualação genericamente assentada, mas da ruptura de uma situação em que prerrogativas pessoais decorrentes de artifícios sociais impõem formas despóticas e acintosamente injustas de desigualação (sic). Estabelece-se, então, um Direito que se afirma fundado no reconhecimento da igualdade dos homens, igualdade em sua dignidade, em sua condição essencial de ser humano. Positiva-se o princípio da igualdade. A lei, diz-se então, será aplicada igualmente a quem sobre ela se encontre submetido. Preceitua-se o princípio da igualdade perante a lei.<sup>8</sup>

Na história há relatos de várias atrocidades cometidas contra os P.N.E.. Entre os índios, após o nascimento, os deficientes físicos eram sacrificados em rituais. Na Roma antiga era permitido o sacrifício daqueles que nasciam com algum tipo de anomalia física. Na antiga Esparta, segundo Maior, “O espartano era, sobretudo, um soldado e sua existência constituía um constante preparar-se para a guerra. Ao nascer era examinado, se apresentasse insuficiências ou defeitos físicos precipitavam-no num desfiladeiro. Esparta exigia que seus filhos fossem eugenicamente perfeitos.”<sup>9</sup> Posteriormente, segundo a história da Grécia<sup>10</sup>, com a queda de Esparta em 371 a.C., em Atenas, eram protegidos pelo pensamento Aristotélico, que tratar os desiguais igualmente é a própria injustiça. Segundo as palavras de Aristóteles:

A igualdade parece ser à base do direito, e o é efetivamente, mas unicamente para os iguais e não para todos. A desigualdade também o é, mas apenas para os desiguais. Ora uns e outros põem de lado esta restrição e se iludem, já que é sobre eles próprios que sentenciam; pois de maneira bastante ordinária os homens são maus juízes a seu próprio respeito. A igualdade da qual resulta a justiça ocorre, como igualmente o demonstra a nossa Ética, nas pessoas e nas coisas. Concorde-se facilmente sobre a igualdade das coisas. Sobre a das pessoas erguem-se protestos, porque mais uma vez os homens se tornam cegos sobre si

<sup>8</sup> ROCHA, Cármen L. A. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 32.

<sup>9</sup> MAIOR, A. Souto. **História Geral**. 9ªed. São Paulo: Editora Nacional, p.74-75

<sup>10</sup> História da Grécia. Disponível em: < [http://www.sociedadehelenica.org.br/paginas\\_pt/netnews.cgi?cmd=mostrar&cod=5&max =9999&tpl=modelo2](http://www.sociedadehelenica.org.br/paginas_pt/netnews.cgi?cmd=mostrar&cod=5&max =9999&tpl=modelo2)>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

mesmos e tendo, de uma e de outra parte, razão até certo ponto, querem dar a seu direito uma extensão ilimitada.<sup>11</sup>

O papel do direito é fundamental, pois é ele que possibilita dar respostas à sociedade, amenizando os atritos inerentes ao convívio social. Importante se faz uma construção normativa diminuindo as desigualdades, contribuindo para uma efetiva aplicação do corpo de leis constituído em um determinado estado. Assim, procurando resultados práticos com real intervenção estatal, usando mecanismos adequados para coibir desigualdades e promovendo uma real isonomia. Não apenas uma igualdade formal, expressa em textos normativos com difícil aplicação prática. Já a igualdade material, que se mostra mais arrazoada, tentando diminuir as desigualdades sociais, vivenciada por parcela da sociedade que figura nessa situação de desequilíbrio, ainda não é o bastante para consolidar a diminuição da desigualdade. Segundo Rodrigues, “O sujeito adquiriu importância no meio social, diferentemente do que ocorria na Antiguidade e na Idade Média, em que os valores coletivos eram predominantes e qualquer tentativa de se pensar o indivíduo fracassaria.”<sup>12</sup>

O ponto principal encontra-se na igualdade procedimental, procurando resultados efetivos através de ações afirmativas e combatendo efeitos degradantes acumulados ao longo da história. Afinal, percebe-se a importância do estado na diminuição da desigualdade.

Importante passar pelos períodos que marcaram o progresso dos direitos dos P.N.E.. Assim, é possível compreender a evolução dentro do sistema jurídico nacional.

## **1.2 Progresso dos direitos dos portadores de necessidades especiais no sistema brasileiro**

O princípio da igualdade está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, logo os P.N.E. precisam da devida atenção para que possam usufruir plenamente de seus direitos, conforme Cruz, “[...] a perspectiva inclusiva para a sociedade é absolutamente indispensável à pessoa portadora de

---

<sup>11</sup> ARISTÓTELES. *A Política*. 2º ed. São Paulo: Edipro, 2010.p 221.

<sup>12</sup>RODRIGUES, Eder B. *Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Juruá. 2010. p. 29.

deficiência.”<sup>13</sup> Incluir não é só incorporar o P.N.E. na sociedade, mas também dar suporte para que interaja com o meio social. Ainda segundo Cruz, “Essa pessoa precisa de uma atenção especial, a fim de que possa se realizar no campo de locomoção, coordenação de movimentos”<sup>14</sup>. Assim, deve ser ampla a proteção e respaldo para com os P.N.E., para que possam ter uma vida digna e que possam usufruir o mais plenamente possível de seus direitos, ainda na ideia do autor, deve-se possibilitar uma melhor compreensão da linguagem falada ou escrita para que os P.N.E. possam melhorar seus relacionamentos com as demais pessoas.

Antes de explanar a evolução dos direitos dos P.N.E. no sistema brasileiro, é necessário tratar de alguns conceitos que permitem enquadrar em determinada terminologia uma pessoa com necessidades especiais.

Há várias terminologias para definir as pessoas que possuem alguma debilidade física ou psíquica, tais como: Portador de Deficiência, Portador de Necessidades Especiais, Deficiente Total, Pessoa com Deficiência, entre outras. Difícil é formular um conceito de pessoa com necessidades especiais, há muitas divergências quanto à nomenclatura a ser usada, podendo variar para cada área do conhecimento. Nas palavras de Melo, “Há diversas “pessoas portadoras de deficiências”, “indivíduos de capacidade limitada”, “minorados”, “impedidos”, “descapacitados”, “excepcionais”, [...] “inválido”, “deficiente”.(Grifo Autor).”<sup>15</sup>

Ainda há uma definição legal contida no decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou

---

<sup>13</sup> CRUZ, Álvaro R. de S. **O direito a diferença**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 128.

<sup>14</sup> Idem. CRUZ, p. 128.

<sup>15</sup> MELO, Sandro N. **O Direito ao Trabalho da Pessoa Portadora de Deficiência: O Princípio Constitucional da Igualdade: Ação Afirmativa**. São Paulo: LTR, 2004, p.39.

recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.<sup>16</sup>

Mesmo a lei trazendo um conceito legal de deficiência, data vênua, não cabe ao legislador balizar ou rotular o que seria ou não deficiente físico ou um portador de necessidades especiais. Aqui, a casuística impera, não há conceito posto que abarque todos os tipos de deficiência. Assim, a deficiência deve ser avaliada caso a caso para que não haja violação à dignidade humana e discriminações imotivadas. Deve sim, a lei espriar seus direitos e garantias de modo genérico e abstrato alcançando o maior número possível de destinatários. Conforme Sen, “[...] mas além dessas diferenças nos ambientes natural e social e nas características externas, também diferimos em nossas características pessoais (p. Ex., idade, sexo, aptidões físicas e mentais).”<sup>17</sup> Diferenciações inerentes ao ser humano, cada pessoa é única e como tal se diferencia das outras por características físicas, cognitivas, personalidade, intelecto, entre tantas outras. Assim, entre todas as definições a mais consentânea com o estudo encontra-se na definição, da medicina ocupacional, de Marano, “[...] é considerado deficiente todo aquele que apresenta certas deficiências físicas ou psíquicas não incapacitantes, porém determinantes, e em caráter definitivo, de uma limitação de sua capacidade de trabalho.”<sup>18</sup>

Então, a deficiência física ou psíquica, não precisa ser necessariamente incapacitante, retirando a volição ou plena locomoção da pessoa, mas apenas incapacitando-a para determinados trabalhos. Tornando-a limitada para certas tarefas que exijam capacidade intelectual ou física com higidez próxima a perfeição, por causa das condições que são exercidas ou pelas habilidades exigidas para o desempenho da atividade laboral.

Ainda, a definição propriamente dita da palavra deficiente, segundo o Dicio: “Significado de Deficiente adj. e s.m. e s.f. Insuficiente, insatisfatório; medíocre.

---

<sup>16</sup>BRASIL, **Legislação**. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3298.htm>>. Acesso em: 22 de agosto de 2014.

<sup>17</sup> SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. P.51.

<sup>18</sup>MARANO, Vicente P. **Medicina do Trabalho: Controles Médicos: Provas Funcionais**. 4ªed. São Paulo: LTR, 2001.p. 125.



Psicologia Diz-se de uma pessoa que tem diminuídas as faculdades físicas ou intelectuais.”<sup>19</sup>

No Brasil, a inclusão dos portadores de necessidades especiais começou a ser introduzida no cenário nacional por meados da década de 1960. Com o advento da lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, que Fixava as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências, em seu artigo 9º: Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação. Introduziu a educação especial para deficientes físicos. Foi à primeira demonstração de preocupação estatal quanto aos P.N.E.

Antes do advento dessa lei, já existiam instituições de apoio e assistência para os P.N.E. Tais como a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), “No dia 11/12/1954, foi fundada a primeira APAE do Brasil, [...], na cidade do Rio de Janeiro, destinada a “promover o bem estar dos excepcionais”, conforme Ata de 11/12/54. (grifo autor)”<sup>20</sup>

A APAE é um movimento filantrópico, para o atendimento e cuidado para com os P.N.E., que atua há séculos para promover a inclusão e bem estar dos P.N.E., agindo na linha de frente da inclusão e minoração das desigualdades sofridas pelos excepcionais.

Durante muito tempo houve um descaso dos estados quanto à proteção aos P.N.E., mas segundo Cruz, “[...] recentemente, foi possível contatar significativo avanço no que tange à conscientização pelas nações mundiais.”<sup>21</sup> Surge a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, importante se faz citar alguns direitos contidos na Declaração:

Pessoas com deficiência têm o direito ao respeito pela sua dignidade humana, aos mesmos direitos fundamentais que os concidadãos a direitos civis e políticos iguais aos de outros seres humanos, a medidas destinadas a permitir-lhes a serem os mais autossuficientes possíveis a tratamento médico, psicológico e funcional, a desenvolver suas capacidades e habilidades ao máximo, apressar o processo de sua integração ou reintegração social, à segurança econômica e social e a um nível de vida decente, **de acordo com suas capacidades**, a ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todas as etapas do planejamento econômico e social, [e não] serem submetidas, em relação à sua residência, a tratamento diferencial, além daquele exigido pela sua condição, serem protegidas

<sup>19</sup>DICIO. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/deficiente/>. Acesso em 06 de agosto de 2014.

<sup>20</sup>APAE. **Movimento Apaeano no Brasil**. Disponível em: <http://carlosbarbosa.apaebrasil.org.br/artigo.phtml?a=11564>. Acesso em 12 de agosto de 2014.

<sup>21</sup> CRUZ, Álvaro R. de S. **O direito a diferença**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 128.

contra toda exploração, todos os regulamentos e todo tratamento abusivo, degradante ou de natureza discriminatória. Da Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1975(grifo nosso)<sup>22</sup>

Essa declaração foi promulgada pelo Brasil através do decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Figurando, tal tema, como Tratado de Direito Internacional. A Declaração surgiu para dar suporte, defender e possibilitar à inclusão dos cidadãos que apresentam alguma deficiência.

Diversos direitos são assegurados aos P.N.E., para que sejam inseridos num contexto social protetivo, através de políticas públicas procedimentais efetivas, que possibilitem um real amparo aos P.N.E., fazendo com que gozem mais amplamente de seus direitos.

No Brasil o decreto nº 3.298, de 20 de agosto de 1999, que Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, fornece as diretrizes, princípios, normas de proteção entre outras formas de inclusão e proteção dos P.N.E. Há várias normas esparsas que regulam os direitos de tais pessoas.

Necessário se faz incluir os portadores de necessidades especiais, mas inclui-los respeitando suas necessidades individuais e capacitando-os de acordo com suas limitações. Nas palavras de Souza, “Incluir significa atender a todos os Portadores de Necessidades Especiais ou não, respeitando as necessidades de cada uma delas, tendo profissionais capacitados e espaço físico adequado.”<sup>23</sup>

No Brasil a proteção e cuidado para com os P.N.E. evoluiu consideravelmente, mas ainda é preciso um conjunto de normas concisas e que garantam uma verdadeira assistência e proteção aos deficientes. Há diversos tipos de deficiências e deficientes, logo o judiciário ao avaliar o caso concreto levado a seu conhecimento deve ter extremo cuidado, pois fica a indagação do que realmente é deficiência física? Em que grau ela incapacita o portador? Ela é compatível com a atividade laboral ou não, atentando para as

---

<sup>22</sup> BRASIL, **Legislação**. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3298.htm>>. Acesso em: 25 de agosto de 2014.

<sup>23</sup> ALVES JUNIOR, E. de D. **Envelhecimento e Atividade Física**: diversos olhares sobre a prevenção de quedas. Rio de Janeiro: Anima, 2006. p. 147- 161.

peculiaridades do cargo? Portanto, em nada contribui um conceito posto de deficiente físico, pois esse deve estar incapacitado para alguma função específica, devendo ser avaliado no mundo concreto de acordo com a casuística levantada.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 elencou vários direitos e garantias fundamentais. Em principal, o direito a igualdade, importante fundamento para um estado democrático de direito. O estudo da abordagem jurídica na Constituição Federal de 1988 é de suma importância, tema a ser discorrido em capítulo próprio.

### 1.3 Direito a igualdade: uma abordagem jurídica na constituição federal de 1988

O princípio da igualdade é direito fundamental contido na constituição federal do Brasil. Segundo Sarlet, “Os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio da humanidade bem demonstra a trajetória que levou à sua gradativa consagração nos direitos internacional e constitucional.”<sup>24</sup>

A constituição federal em seu artigo 5º caput, o princípio fundamental da igualdade. Esse princípio diz respeito a uma igualdade formal, ou seja, a igualdade de todas as pessoas perante a lei, independente de sexo, cor, raça, etnia etc. roga o artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”<sup>25</sup>

Nas palavras de Bandeira de Mello:

A lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup>SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.21.

<sup>25</sup>BRASIL. **Constituição Federal do Brasil 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

<sup>26</sup> BANDEIRA de MELLO, C. A. **O conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade**. 3ª ed., 22 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013. p.10.

Em vários outros dispositivos o princípio da isonomia é assegurado, como no artigo 4º, inciso VIII, que repudia expressamente o racismo, valendo-se da igualdade de gênero. O artigo 5º, inciso I, dispondo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Ainda no artigo 5º, inciso VIII, trata da igualdade religiosa e filosófica, onde ninguém será privado de direitos por causa de suas convicções. No seu artigo 7º, inciso XXXII, trás a isonomia trabalhista quanto à distinção entre trabalho técnico, manual ou intelectual. No artigo 14, versa sobre a igualdade política, onde preza pela mesma valoração do voto.

Com um enfoque não totalmente utilitarista, na concepção estritamente formal sobre a igualdade contida na Constituição Federal. Deve-se avançar para a construção de uma igualdade mais efetiva, mas para isso é preciso perceber que a casuística deve imperar sobre as construções estritamente abstratas e dogmáticas. Conforme Bandeira de Mello, “Quem são os iguais e quem são os desiguais?”.<sup>27</sup> Ainda, conforme pensamento do célebre doutrinador, cabe diferenciar quando a discriminação é legítima ou ilegítima.<sup>28</sup> Ou segundo Amartya Sen, “[...] porque a igualdade? igualdade de que?” Assim, acolhendo fatores legitimadores da desigualdade pautados em critérios que por opção legislativa a lei regulou situações de desequilíbrio.

Segundo Araújo e Nunes Junior:

O que desde logo se pode perceber é que a antiga máxima aristotélica, segundo a qual deve haver tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade, apesar de correta, não concretiza explicação adequada quanto ao sentido e ao alcance do princípio da isonomia, porque a grande dificuldade reside exatamente em determinar, em cada caso concreto, quem são os iguais, quem são os desiguais e qual a medida dessa desigualdade.<sup>29</sup>

Assim, necessitam de uma avaliação da casuística que permeia as situações concretas, diferenciando os desiguais frente os iguais. Pois, parte-se da regra que todos são iguais, resta ao legislador detectar os desiguais e aplicar normas diferenciadoras para esses cidadãos que necessitam de uma efetiva implementação modificada para atender suas necessidades face aos demais cidadãos. Essa tarefa não é nada fácil, uma norma diferenciadora baseada em dados que afrontam a constituição federal carece de efetividade, por exemplo, diferenciar homens apenas por suas características antropométricas (características quanto à compleição física), flagrante inconstitucionalidade, pois não pode

<sup>27</sup> Idem. BANDEIRA de MELLO. p.11.

<sup>28</sup> Ibidem. BANDEIRA de MELLO. p.11..

<sup>29</sup> ARAÚJO, L.A.D.; JÚNIOR, V.S.N. **Curso de direito Constitucional**. 18ªed. São Paulo: Verbatim. p. 178.

a lei gerar desigualdades descabidas. Segundo Bandeira de Mello, “Sabe-se que entre as pessoas há diferenças óbvias, perceptíveis a olhos vistos [...]”<sup>30</sup>. Evidente que diferenças naturais não podem ser base para desigualar indivíduos iguais, tais como altura, força física, inteligência, entre outras. Ainda nas palavras de Bandeira de Mello, “[...] as quais, todavia, não poderiam ser em quaisquer casos, erigidas, validamente, em critérios distintivos justificadores de tratamentos jurídicos díspares.”<sup>31</sup> Logo, há diferenciações legítimas, que possibilitam um tratamento diferenciado em determinados casos, exemplo dado por Bandeira de Mello, é o seguinte “Assim, também, nada obsta que sejam admitidas apenas mulheres – desequiparação(sic) em razão do sexo – a concursos para preenchimento de cargo de “polícia feminina.”<sup>32</sup> Há diversos outros exemplos de discriminação legítima, todos pautados em critérios lógico-rationais, ou seja, em um dado lógico legitimador da desigualdade em determinado caso ou lapso temporal. Segundo Sen,

Toda teoria ética dos ordenamentos sociais que seja plausivelmente defensável tende a exigir a igualdade em algum “espaço”, requerendo tratamento igual dos indivíduos em algum aspecto significativo, em termos de alguma variável que é importante nessa teoria particular [...] (grifo autor).<sup>33</sup>

Dessa forma, em determinado espaço deve ser garantido um núcleo mínimo de igualdade, contudo a igualdade nesse determinado espaço gera uma desigualdade inevitável em outro espaço, entretanto o núcleo mínimo ficará intacto.

Bandeira de Mello<sup>34</sup> cita que o princípio da igualdade tem um duplo efeito, que seria o de propiciar garantia individual e de tolher favoritismos. Dicotomia precisa, pois a isonomia é preceito constitucional que tenta dirimir ações arbitrárias do Estado frente aos cidadãos, no momento que o princípio da igualdade é tido como segundo Rousseau<sup>35</sup> o estado de natureza marcado pela igualdade através de um contrato social instituidor de direitos e do Estado. E no segundo aspecto tolhendo favoritismos, ou seja, não favorecendo pessoas específicas, grupo de pessoas ou singularizando certos comportamentos, peculiaridades ou atos particulares sem respaldo legal.

---

<sup>30</sup> BANDEIRA de MELLO, C. A. **O conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade**. 3ª ed., 22 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013. p.11.

<sup>31</sup> Idem. BANDEIRA de MELLO, p.17.

<sup>32</sup> Ibidem. BANDEIRA de MELLO, p. 17.

<sup>33</sup> SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. 3ªed. Rio de Janeiro: Record, 2012, p.49

<sup>34</sup> BANDEIRA de MELLO, C. A. **O conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade**. 3ª ed., 22 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 18.

<sup>35</sup> ROUSSEAU, J. J. **Do Contrato Social**. São Paulo, 2010.

A tripartição doutrinária do princípio a igualdade, possibilita uma melhor compreensão quanto a um dos mais importantes fundamentos jurídicos. É dividido em igualdade formal, material e procedimental.

#### 1.4 Igualdade formal, material e procedimental

A diferenciação terminológica e doutrinária sobre o princípio da igualdade é de extrema importância. Com as diversas classificações, a compreensão sobre a efetividade e alcance da isonomia no plano normativo fica clarividente. Cada lapso temporal, das normas vigentes de um determinado ordenamento jurídico, evidenciam diversos enquadramentos sobre a aplicação normativa da isonomia de um determinado estado. Nas palavras de Amaral, “[...] a teoria dos direitos fundamentais do Estado social pretende superar o choque entre liberdade jurídica e liberdade real. Assim, deve o estado procurar os pressupostos sociais necessários para a realização da liberdade dos direitos fundamentais e favorecê-los.”<sup>36</sup> Não há como não passar pela célebre frase de um grande estadista e jurista brasileiro, que muito bem define o a igualdade. Nas palavras de Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.<sup>37</sup>

Bobbio<sup>38</sup>, em seu livro *A Era dos Direitos*, discrimina os direitos em uma concepção clássica de gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. Assim, os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade “[...] num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado.”<sup>39</sup> Ou ainda, reservar um núcleo de liberdades ante o estado. Sarlet reitera que “[...] o direito a igualdade, entendido como igualdade formal (perante a lei) e algumas garantias

<sup>36</sup> AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez & Escolha**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 50.

<sup>37</sup> BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. 5º ed. São Paulo: Casa Ruy Barbosa, 1999. p. 41.

<sup>38</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 32.

<sup>39</sup> Idem. BOBBIO, p. 32.

processuais (devido processo legal, *habeas corpus*, direito de petição) se enquadram nessa categoria.”<sup>40</sup>

Os direitos de segunda dimensão, segundo Sarlet, são os direitos econômicos, sociais e culturais, que “Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado.”<sup>41</sup>, isto é, o Estado passa a participar das implementações sociais do cidadão ou nas palavras de Bobbio “[...] os quais, concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia”<sup>42</sup>. O estado, nessa acepção do estado do bem estar social, sai da posição de inércia e passa para uma posição ativa, ou ainda Bobbio “[...] que expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores, como os do bem estar e da liberdade através ou por meio do Estado”<sup>43</sup>. Interferindo assim, nas questões sociais, como na economia para que o estado atinja o pleno emprego, em uma clássica conceituação da “Mão Invisível” do Estado, de John Maynard Keynes (grifo nosso)<sup>44</sup>. Eles nascem para garantir a igualdade de um determinado grupo de pessoas.

Os direitos de terceira dimensão, segundo Sarlet, são os direitos de solidariedade e fraternidade,

[...] trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo com seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.<sup>45</sup>

Nessa acepção, os direitos de terceira dimensão protegem direitos abstratos, de certo modo, indefinidos, indetermináveis ou de difícil determinação. Conceitos muitas vezes intangíveis, que de certa maneira, salvaguardam o que determinadas pessoas tem ou possuem de imperioso, em pensamento genérico.

A partir da denominação da terceira dimensão, começam as divergências doutrinárias. Sarlet salienta que “[...] a posição do notável Paulo Bonavides que, [...], posiciona-se favoravelmente ao conhecimento da existência de uma quarta dimensão,

<sup>40</sup> SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Adv., 2012. p. 47.

<sup>41</sup> Idem. SARLET, p. 47.

<sup>42</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 32.

<sup>43</sup> Idem. BOBBIO, p. 32.

<sup>44</sup> KEYNES, John M. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. 2ªed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. p. 68.

<sup>45</sup> SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Adv., 2012. p. 48.

sustentando que esta é o resultado da globalização dos direitos fundamentais.”<sup>46</sup>. Nas palavras de Bonavides,

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.<sup>47</sup>

Diante do exposto, com fins de introduzir o tema referente ao princípio da igualdade, passa-se a discorrer estritamente sobre o princípio fundamental da igualdade.

A doutrina diferencia a igualdade em três planos, sendo eles: a igualdade formal, material e procedimental. A seguir serão explanados os conceitos referentes a cada escala doutrinária.

Igualdade Formal: é a igualdade de todas as camadas sociais, perante a lei. É o contido na constituição federal precisamente em seu artigo 5º. Segundo Bobbio, “A igualdade perante a lei é apenas uma forma específica e historicamente determinada de igualdade de direito ou dos direitos.”<sup>48</sup> Ainda, Bobbio cita exemplos do que seria a igualdade perante a lei “ [...]por exemplo, do direito de todos de terem acesso à jurisdição comum, ou aos principais cargos civis e militares, independentemente do nascimento.”<sup>49</sup>

Segundo Moraes, “O direito que a Constituição assegura são os mesmos para todas as pessoas, não havendo, para a lei, [...], fortes ou fracos. O direito nivela a todos. Devemos dizer que essa *igualdade* não tem um sentido *absoluto, mas relativo*”(grifo autor).<sup>50</sup>

Mas apenas a igualdade dos cidadãos perante a lei não é eficiente, pois geram desigualdades no plano concreto, o que se procura é uma igualdade material. Essa é destinada a proteger efetivamente aquelas parcelas da população mais vulneráveis, transcendendo apenas aquela ideia de igualdade perante a lei. Segundo Bobbio:

O que se entende, genericamente, por igualdade de fato é bastante claro: entende-se a igualdade com relação aos bens materiais, ou igualdade econômica, que é assim diferenciada da igualdade formal ou jurídica e da igualdade de oportunidades ou social. Contudo, não é nada claro - aliás, é muito controverso determinar quais sejam as formas e os modos específicos através dos quais se supõe que essa igualdade possa ser pretendida e realizada. Igualdade com relação

<sup>46</sup> SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Adv., 2012. p. 48.

<sup>47</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 571.

<sup>48</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

<sup>49</sup> Idem. BOBBIO, p. 25.

<sup>50</sup> MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. 2ª ed. Segundo Volume. Rio de Janeiro: Forense, 1994.p 112.



aos bens materiais. Mas que bens? E por que não também aos bens espirituais ou culturais? Se se definirem os bens com relação às necessidades que eles tendem a satisfazer, a questão da determinação do que é ou do que não é um bem remete à questão da determinação de quais são as necessidades dignas de serem satisfeitas e em relação às quais se considera justo que os homens sejam iguais.<sup>51</sup>

A igualdade material seria melhor hipótese para regular a vida social dos cidadãos saindo no plano abstrato e agindo diretamente através de políticas públicas. Mas a tarefa de igualar materialmente os cidadãos é árdua, pois, hodiernamente, vários fatores são responsáveis pela difícil tarefa de fazer prosperar a igualdade de fato. Seja pela desídia estatal, ou pelas amarras incrustadas pela religião ou outras culturas não suscetíveis às aberturas sociais. Tornando árdua a tarefa de que a igualdade de fato impere e as diferenças étnicas, religiosas, opções sexuais, entre diversas outras opções convivam em harmonia, pautadas sempre pela igualdade de fato, nas palavras de Mello,

Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado (sic) pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.<sup>52</sup>

Assim, a igualdade material tenta diminuir as igualdades negativas e maximizar as liberdades positivas. Tarefa inglória, pois gera paradoxos, às vezes, infundáveis através de ações afirmativas priorizando classes ou determinadas pessoas e deixando outras descontentes. Assim, categorias ficam na redoma enquanto outras sofrem ao léu e falta de implementação positiva, que possibilitem a fruição, completa ou parcial, de garantias e direitos constitucionalmente assegurados. Segundo Klein:

Sendo assim, o governo comprometido com a igualdade substancial tende a adotar programas que favoreçam os segmentos sociais de modo uniforme. As decisões oficiais dos governos democráticos, nesse sentido, dependem, sem dúvida, de estratégias políticas. São ações que pertencem, na verdade, ao âmbito da política. Mas, em uma sociedade politicamente engajada, os princípios constitucionais, entre eles o da igualdade, sempre vão servir como um teste essencial para aferir a qualidade do tratamento dispensado aos cidadãos. Por decorrência, o princípio da integridade aplicado à base motivadora das ações

---

<sup>51</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. São Paulo: Ediouro, 2011. Pag. 32

<sup>52</sup> BANDEIRA de MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

oficiais do aparelho estatal servirá à concretização da igualdade material entre os cidadãos, especialmente quando imantada pela virtude da fraternidade.<sup>53</sup>

Uma saída seria a igualdade procedimental, nas palavras de Cruz, “A igualdade procedimental do período contemporâneo deve ser entendida como uma igualdade aritmeticamente inclusiva [...]”<sup>54</sup> Ainda, conforme Cruz, refere-se a trazer o cidadão para dialogar com o estado e participar ativamente nas decisões governamentais, “[...] para viabilizar que um número crescente de cidadãos possa simetricamente participar da produção de políticas públicas do Estado e da sociedade.”<sup>55</sup> Assim, a implementação da igualdade procedimental rompe barreiras, trazendo o cidadão para dentro das ações governamentais e possibilitando que esse participe do diálogo entre sociedade e Estado. Este diálogo possibilita uma melhor integração entre políticas públicas e a efetiva ação governamental, redirecionando atuações positivas, do ente público, para as verdadeiras demandas sociais.

Segundo Rodrigues:

O Estado Democrático de Direito é uma grande mudança de paradigma para o constitucionalismo contemporâneo e para o Direito brasileiro como um todo. Neste novo modelo, a igualdade adquire uma nova feição, uma igualdade inclusiva que tem por objetivo promover a participação legítima de todos nos processos democráticos.<sup>56</sup>

Tendo por pilares a Teoria discursiva de Jurgen Habermas, onde ele propõe uma participação mais ativa de toda a sociedade na discussão de políticas públicas. Fazendo com que a população aproxime-se do poder público e aja ativamente na discussão e implementação de determinadas políticas públicas. Assim, a participação da sociedade objetivando uma legitimação da atuação estatal faz com que o cidadão tome voz ativa nas discussões, não mais ficando inerte, saindo da posição de coadjuvante para a de protagonista. Segundo Habermas:

---

<sup>53</sup>KLEIN, Maria I. **Reflexões sobre o princípio constitucional da igualdade**. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/MariaIsabel\\_Klein.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/MariaIsabel_Klein.html)>. Acesso em: 22 de agosto de 2014.

<sup>54</sup>CRUZ, Álvaro R de S. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. BeloHorizonte:DelRey,2003. p. 288.

<sup>55</sup> Idem. CRUZ, p. 288.

<sup>56</sup>RODRIGUES, Eder B. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juruá. 2010. p. 50.

O conceito de “agir comunicativamente”, que leva em conta o entendimento linguístico como mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores que orientam seu agir por pretensões de validade adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção de ordens sociais: pois estas se mantêm no modo do reconhecimento de pretensões de validade das normativas. Isso significa que a tensão entre facticidade e validade, embutida na linguagem e no uso da linguagem, retorna ao modo de integração de indivíduos socializados – ao menos de indivíduos socializados comunicativamente – devendo ser trabalhada pelos participantes.(grifo autor) <sup>57</sup>

Segundo Habermas<sup>58</sup>, esse “agir comunicativamente” faz com que haja uma proximidade e coordenação das ações estatais”. Por isso, traria uma validação de maior relevância para a atuação positiva do Estado. Afinal, o Estado é o cidadão, logo, esse deve participar ativamente da sua atuação.

Uma forma de ação governamental é através da prestação de serviços públicos indispensáveis para a manutenção de um núcleo mínimo de coexistência entre os cidadãos. A prestação de serviços públicos e demais atividades executadas do estado, é indispensável à mão de obra humana. Logo, por não dispor da coisa pública e para atender os princípios da administração pública contidos no artigo 37 da Carta Magna<sup>59</sup>, os administradores públicos devem realizar concursos públicos, disponibilizando ao cidadão os serviços estatais indispensáveis.

## **2 Diretrizes balizadoras dos concursos públicos para a investidura em cargos ou funções públicas**

É importante mensurar as diretrizes que permeiam os concursos públicos, no tocante aos requisitos exigidos para que o candidato seja aprovado e implemente todas as condições pré-estabelecidas no edital de abertura do certame. Assim, o candidato fica adstrito aos ditames do edital, possibilitando a lisura e publicidade do concurso.

---

<sup>57</sup>HABERMAS, Jurgem. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 35.

<sup>58</sup> Idem. HABERMAS, p. 35

<sup>59</sup> BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

## 2.1 Direito de acesso ao portador de necessidades especiais contida na constituição federal e leis esparsas

Tema de suma importância é o estudo dos direitos dos P.N.E., levando em conta o sistema jurídico pátrio. Pois, diante de um compêndio infindável de leis, é preciso destacar algumas normas de maior importância partindo da lei maior, a Constituição Federal. Assim, será feito um estudo analítico e sistematizado, para a melhor compreensão do assunto.

Ao abordar o tema, faz-se necessário conceituar o que seria concurso público e suas formas de ingresso no serviço público, Concurso público nas palavras de Carvalho Filho:

Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.<sup>60</sup>

Trata-se da forma mais paritária de seleção para cargos públicos, pois possibilita aos candidatos concorrerem em pé de igualdade intelectual, ficando adstritas as matérias expressas no edital, que abre o certame, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por expressa disposição legal segundo o no artigo 41, caput, da Lei número 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”<sup>61</sup>

Então, o concurso público é pautado pela meritocracia, sendo que o acesso ao cargo público se dará por mérito, transpassados todos os requisitos exigidos pelo edital para o requerido cargo, só assim o candidato terá o direito à posse, levando em conta sua capacidade individual e não podendo haver qualquer distinção que não seja de cunho subjetivo, ou seja, que digam respeito as suas capacidades intelectuais ou físicas. Nas palavras de Carvalho Filho:

---

<sup>60</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 7ªed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. p. 472.

<sup>61</sup> BRASIL. **Legislação**. Lei nº 8666/90. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666) compilado.htm >. Acesso em 12 de outubro de 2012

[...] um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participem de um certame, procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.<sup>62</sup>

Na constituição federal o tema vem abordado em seu artigo Art. 37.<sup>63</sup> Foi editada a lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989<sup>64</sup>, Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Tal lei em seu artigo:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: III – na área da formação profissional e do trabalho

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência.<sup>65</sup>

A reserva de mercado para os P.N.E. foi incluída na lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, precisamente em seu artigo 5º, § 2º. Às

---

<sup>62</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 7ªed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. p. 473.

<sup>63</sup> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

<sup>64</sup> BRASIL. **Legislação**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

<sup>65</sup> BRASIL. **Legislação**. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3298.htm>>. Acesso em 25 de agosto de 2014.

pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso<sup>66</sup>.

A inclusão desse dispositivo legal é ampla e ambígua, podendo gerar incertezas, ao passo que somente limitar um teto para a reserva de vagas nos certames públicos para os P.N.E. pode gerar ações extremas e burlas ao edital, podendo assim a organizadora do concurso público simplesmente incluir porcentagem de vagas irrisórias com intuito de burlar a lei, com isso foi editado o Decreto nº 3.294 de 20 de dezembro de 1999, em seu Art. 37:

Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.<sup>67</sup> (grifo nosso)

Com a ressalva de incluir no mínimo 5% das vagas nos certames públicos para os P.N.E., acabou com a tentativa de burla ou de simplesmente incluir, no edital, vagas irrelevantes para cumprir a norma.

Importante se faz a ressalva contida no artigo 5º § 2º da lei 8.112/90<sup>68</sup> que é assegurado ao portador de necessidades especiais inscrever-se no certame público, ao qual sua deficiência seja compatível com as atribuições do cargo, ou seja, no caso dos concursos policiais o deficiente deve possuir boa saúde física, mental e psicológica. Para poder exercer integralmente a função policial que é uma função *sui generis*, com peculiaridades inerentes ao cargo.

Portanto, fica clarificado que o sistema é baseado na livre competição e pelo sistema de mérito, pois prevalecerá aquele que estiver mais apto para o desempenho da atividade funcional. E discriminação, desde com respaldo legal ou principiológico, não

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Legislação.** Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)> . Acesso em 24 de agosto de 2014.

<sup>67</sup> BRASIL. **Legislação.** Decreto nº 3.294 de 20 de dezembro de 1999. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3298-20-dezembro-1999-367725-norma-pe.html>> . Acesso em 26 de agosto de 2014.

<sup>68</sup> BRASIL. **Legislação.** Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)> . Acesso em 24 de agosto de 2014.

gera uma forma de violação ao princípio da isonomia. Assim sendo, avaliado objetivamente por suas qualidades intelectuais e físicas, o candidato deve preencher todos os requisitos exigidos para o exercício da função.

Hodiernamente o tema reserva de vagas em concursos públicos não tem uma fórmula fixa ou um entendimento unânime. Pois vários são os empecilhos e entraves para que o portador de necessidade tome posse, ou até mesmo concorra a um cargo público. Assim, na atualidade o tema é cheio de meandros, o que não possibilita conceitos estanques.

## **2.2 A reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de necessidades especiais na atualidade**

Várias são as normas que formalmente preceituam direitos e garantias para os P.N.E., mas de são baixa efetividade ou exigem que outras leis ou decretos as regulamentem, tornando muitas vezes difícil a efetiva aplicação dos direitos. Segundo Cruz, “[...] em razão das exigências do novo paradigma constitucional, posto que um enorme cabedal de leis deixa de ser executado por ausência de regulamentação.”<sup>69</sup> Ainda, diante de várias leis inócuas e descabidas, Cruz faz um importante afirmação, “ Sob fundamento de que tais normas não possuíam eficácia plena e sim diferida, um rol considerável de direitos das pessoas portadoras de deficiência não é implementado.”<sup>70</sup> Assim, precisa-se de uma postura ativa tanto do poder legislativo quanto do poder judiciário, implementando e sanando tais lacunas.

A Constituição federal em seu artigo 37, VII. Preceitua que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> CRUZ, Álvaro R. de S. **O direito a diferença**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 128.

<sup>70</sup> Idem. CRUZ, p.128.

<sup>71</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em 27 de agosto de 2014.

Ressalta-se que por não estar tal norma nos direitos e garantias fundamentais, deve ser tratada como uma garantia fundamental para o portador de necessidades especiais. Assim, esses direitos fundamentais podem entrar em colisão e uma das formas da resolução do conflito é a mitigação de um direito perante o outro. No artigo retro citado a constituição federal remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de restringir alguns direitos referentes aos P.N.E. na prestação de concursos, especialmente nos cargos policiais, roga o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal<sup>72</sup> “definirá os critérios de sua admissão”. Reiterando o caráter não absoluto dos direitos fundamentais.

O inciso VIII<sup>73</sup>, prega que a lei definirá os critérios de admissão do P.N.E., limitando-se a dizer que será reservado um percentual de vagas para tais pessoas. Então, não restam dúvidas de que a reserva de vagas para deficientes tem ressalva constitucional, devendo ser incluída em todos os certames públicos, mas com critérios balizados pela lei específica.

Assim, a Lei 8112/90, Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Veio tratar do tema no âmbito federal, e preceitua em seu artigo 5º, VI e parágrafo 2º, que:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

VI - aptidão física e mental.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de **cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras**; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (grifo nosso)<sup>74</sup>

A Lei 8112/90 em seu artigo 5º inciso VI veio com o intuito de restringir a aplicabilidade do artigo 37 inciso VIII. Especificamente onde ressalva que serão reservadas vagas para os deficientes físicos cujas atribuições do cargo ao qual concorre sejam compatíveis com a deficiência que possui. Conforme Bandeira de Mello, “[...] é preciso que se trate de desequiparação (sic) querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela

---

<sup>72</sup> Idem. BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

<sup>73</sup> Ibidem. BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

<sup>74</sup> BRASIL. **Legislação.** Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)> . Acesso em 24 de agosto de 2014.



conjunção harmônica das leis.”<sup>75</sup> Logo, percebe-se que o legislador teve a clara intenção de especificar que a deficiência deve ser compatível com as atribuições do cargo.

É assegurado, com ressalva constitucional, ao deficiente inscrever-se em concurso público, mas, como traz expressamente o parágrafo segundo, aos cargos que possuem atribuições compatíveis com suas deficiências. Assim, ficando uma parcela ínfima de certames que exigem atribuições específicas para desempenho do cargo, citando, por exemplo os cargos policiais, pela complexidade de sua atuação e os riscos inerentes ao cargo, tanto para o funcionário como para terceiros.

Nas palavras de Sen,

Embora as pessoas tenham a mesma oportunidade para competir por estes cargos e posições abertos a todos (e, portanto, desfrutam da mesma parcela desses bens primários em termos de oportunidades), elas terminarão tendo capacidades diferentes.<sup>76</sup>

Tal tema foi trazido à baila no concurso público para provimento de vagas para agente da Polícia Federal no ano de 2002, onde foi indeferido, com a fundamentação que é incompatível as atribuições do cargo com alguma deficiência física, pois no ano de 2012 o tema entrou em pauta novamente, após uma decisão da ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, que decidiu no sentido de que todo o certame público sem distinção é obrigatório à reserva de vagas para P.N.E..

Segundo Amaral, “Havendo violação potencial, cabe ao magistrado, então, questionar as razões dadas pelo Estado para as suas escolhas [...]”<sup>77</sup> Na mesma toada Amaral, prega pelo uso da ponderação “[...]fazendo a ponderação entre o grau de essencialidade da pretensão e o grau de excepcionalidade da situação concreta, a justificar, ou não, a escolha estatal”<sup>78</sup>. Assim, seria mais sensata uma avaliação casuística, para avaliar pormenorizadamente se a inclusão dos P.N.E. nos certames da polícia federal é somente para fins de fazer cumprir um mandamento constitucional, pouco importando se haverá ou não a devida realização e proteção ao princípio da isonomia, gerando uma decisão trágica, nas palavras de Amaral<sup>79</sup>. Mesmo assim, a avaliação caso a caso não é

---

<sup>75</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade**. 3ªEd, 22 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013. p.46.

<sup>76</sup> SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. p.220.

<sup>77</sup> AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez & Escolha**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 115.

<sup>78</sup> AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez & Escolha**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 115.

<sup>79</sup> Idem. AMARAL, p. 115.

equânime e nem linear, pois cada caso possui suas singularidades e na prática é mais um fator de divergência quanto à compatibilidade das deficiências com os cargos policiais.

Bandeira de Mello faz uma reflexão sobre a correlação lógica com fator de discriminação e seu termo não absoluto, pois, às vezes pode encontrar concepções da época entre outros fatores que autorizam a distinção, em suas palavras:

Basta considerar que em determinado momento histórico parecerá perfeitamente lógico vedar às mulheres o acesso a certas funções públicas, e, em outras épocas, pelo contrário, entender-se-á inexistir motivo racionalmente subsistente que convalide a vedação. Em um caso terá prevalecido a tese de que a proibição, isto é, a desigualação (sic) no tratamento jurídico se correlaciona juridicamente com as condições do sexo feminino, tida como inconvenientes com a certa atividade ou profissão pública, ao passo que em outra época, a propósito de igual mister, a resposta será inversa. Por consequência, a mesma lei, ora surgirá como ofensiva da isonomia, ora como compatível com o princípio da igualdade.<sup>80</sup>

Assim, nada impede que com o avanço da tecnologia e da função policial, que no futuro a atuação seja totalmente diversa da hodierna, fazendo com que o agente policial tenha atribuições muito mais específicas e delimitadas, desautorizando a quebra do princípio da isonomia que deve preponderar nesses casos hoje.

O problema foi gerado novamente, com a suspensão dos concursos públicos para provimento de cargos para agente, escrivão e delegado da Polícia Federal, por não reservar vagas para portadores de necessidade especiais, através da reclamação 14145, junto ao Supremo Tribunal Federal<sup>81</sup>. Assim, a seguir será feito um estudo a cerca do posicionamento dos órgãos máximos do poder judiciário.

### 2.3 Posicionamento dos órgãos máximos do poder judiciário

O assunto gera discussão a mais de uma década. Em 2002 o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação civil Pública, no juizado Federal de 1º grau, contra a União, pedindo liminarmente a suspensão dos concursos para Delegado, Perito, Escrivão e Agente da Polícia Federal. Para:

---

<sup>80</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade**. 3ªEd, 22 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013. p.40.

<sup>81</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação 14145**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4270200>> . Acesso em 28 de agosto de 2014.

Reconhecer e declarar inconstitucional toda norma que dispõe sobre o ingresso e o exercício de atividade policial que implique obstáculo ao acesso de pessoas portadoras de deficiência aos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal, condenando a requerida a não mais tornar pública a abertura de concursos públicos para a carreira policial sem promover a devida e necessária reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência.<sup>82</sup>

O juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação em 2003, por entender que os cargos policiais possuem características próprias, pois o candidato haveria de ter plena capacidade física e psicológica. O Ministério Público Federal inconformado recorreu da decisão no mesmo ano de 2003 onde levou a discussão para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde em 2009 a decisão foi mantida, com o seguinte embasamento: “[...] a pessoa portadora de deficiência deve estar habilitada e capacitada para o desempenho daquela atividade pretendida, para que possa pleitear a incidência da regra isonômica.”<sup>83</sup> Na decisão ficou clara a posição do magistrado de que deve a pessoa com deficiência estar plenamente habilitada para exercer a atividade correspondente ao cargo, ainda segundo a decisão, “Não pode pretender desempenhar funções incompatíveis com a sua deficiência e/ou para as quais não esteja capacitada, como são os cargos objeto do presente feito, que exigem para seu desempenho plena aptidão física e mental.”<sup>84</sup> Portanto, tal entendimento iria de encontro com a problemática estabelecida, pois a higidez física e mental é inerente à complexidade de atuação dos policiais, indivíduos armados e bem treinados.

Ainda, inconformado, o Ministério Público Federal interpôs apelação, essa que foi negada pela 5ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª região, com a seguinte fundamentação:

Administrativo. Concurso público. Cargos de delegado, perito, escrivão e agente da polícia federal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. **As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos.** Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. **Assim**

---

<sup>82</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação 14145**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4270200>> . Acesso em 28 de agosto de 2014..

<sup>83</sup> Idem. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

<sup>84</sup> Ibidem. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal.(grifo nosso)<sup>85</sup>**

Inconformado com o indeferimento da ação civil pública, o Ministério Público federal, em 2010 recorreu através de Recurso Especial perante o Supremo Tribunal de Justiça, tal recurso foi negado. Logo, em 2011, o Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão denegatória de Recurso especial, no mesmo ano o Agravo de Instrumento foi julgado e teve seu provimento negado.

Ainda em 2010, o Ministério Público Federal interpõe Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Esse obteve êxito em seu recebimento perante o Tribunal Regional Federal da 1º Região, e determinou seu seguimento ao Supremo Tribunal Federal. Em 2012, a então Ministra Carmem Lúcia dá provimento ao recurso extraordinário sob número 676.335/MG<sup>86</sup>. Decidindo, decisão publicada em DJ e de 29.3.2012 que os editais deveriam ser retificados e incluídas as vagas de P.N.E. para que esses concorressem no certame.

A decisão não foi cumprida, sendo ajuizada a Reclamação Constitucional 14.145<sup>87</sup>. Mesmo sendo alegada a prejudicialidade do objeto, pois o recurso extraordinário se tratava dos editais do concurso correspondentes ao ano de 2002, a ministra reiterou que não haveria sentido ajuizar nova ação civil pública para tratar do mesmo tema, e ainda a decisão exarada em 29 de março de 2012 valeria para todos os concursos, posteriores da Polícia Federal.

Portanto, ao prover o RE n. 676.335/MG, a ilustre Relatora decidiu, com todas as letras, que é necessária a reserva de vagas para pessoas com deficiência em todos os concursos para provimento de cargos vagos de delegado, perito, escrivão e agente da Polícia Federal. Uma vez publicada tal decisão em 29/3/2012, a União estava obrigada a reservar vagas para candidatos portadores de necessidades especiais nos Editais n. 9/2012, 10/2012 e 11/2012, todos publicados em 11/6/2012, mais de dois meses depois.<sup>88</sup>

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário RE 676335 / MG - Minas Gerais, Ministra Cármen Lúcia. Tribunal de justiça de minas Gerais, Brasília, DF, 21 de março de 2012, fl. 2, doc. 16. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalJurisprudencia/anexo/1.0.pdf>> . Acesso em 18 de setembro de 2014.

<sup>86</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão Reclamação 14145**. Disponível em: <<http://olibat.com.br/documentos/RECLAMACAO14145MG.pdf>>. Acesso em 01 de setembro de 2014.

<sup>87</sup> Idem. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

<sup>88</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão Reclamação 14145**. Disponível em: <<http://olibat.com.br/documentos/RECLAMACAO14145MG.pdf>>. Acesso em 01 de setembro de 2014.

A decisão foi descumprida na publicação dos Editais n. 9/2012, 10/2012 e 11/2012, publicados em 16 de junho de 2012. Dando azo à reclamação constitucional 14.145 perante o STF, julgada pela Ministra Carmem Lúcia. A decisão proferida em 28 de novembro de 2012 gerou pouca efetividade, pois se limitou a reiterar que, nas palavras da Ministra Carmem Lúcia:

De fato, a reserva de vagas determinada pela Constituição da República (art. 37, inc. VIII) tem dupla função: a) inserir as pessoas com necessidades especiais no mercado de trabalho, para que, de forma digna, possam manter-se e ser mantenedoras daqueles que delas dependam; e b) possibilitar que a Administração Pública preencha os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício da função. Assim, a Constituição da República assegura o direito dos portadores de necessidades especiais de participar de concurso público, nos termos e nas condições estabelecidos em lei. Cabe, portanto, à Administração examinar, com critérios objetivos, se a deficiência apresentada é, ou não, compatível com o exercício do cargo, ou da função, oferecido em edital, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao candidato, sem restringir a participação no certame de todos e de quaisquer candidatos portadores de deficiência, como pretende a União para os cargos de delegado, perito e escrivão da polícia federal” “conforme decidido no Recurso Extraordinário n. 676.335, assegurando-se que o estabelecimento das condições especiais sejam compatíveis com as funções correspondentes aos cargos postos em competição e confirmando-se, assim, a liminar deferida.”<sup>89</sup>(grifo nosso)

Portanto, a decisão em nada contribui para a efetividade da reserva de vagas para P.N.E. nos cargos da Polícia Federal. Ela limitou-se a possibilitar ao candidato deficiente que apenas pudesse realizar a prova objetiva, primeira fase do concurso. Como os concursos policiais são pautados pela rigidez e complexidade do certame, na prática é muito difícil que um P.N.E. chegue a tomar posse no cargo ao qual prestou concurso. São diversas fases percorridas em um concurso na área policial, tais como provas objetivas, subjetivas, exame de aptidão física, psicológica, exame médico, e aproximadamente quatro meses de treinamento na academia de polícia federal. No próximo item serão exemplificadas as diversas fases exigidas para os cargos policiais.

Assim, o implemento judicial para que os P.N.E. concorram para os concursos públicos referentes aos cargos policiais não é no todo efetivo. É necessária uma verdadeira paridade de tratamento nos certames públicos, o que de fato não ocorre. É impossível igualar pessoas diferentes, afrontando diretamente o princípio da igualdade.

---

<sup>89</sup> Idem. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## 2.4 Paridade de tratamento nos certames públicos

De acordo com o artigo 5º, inciso VI em seu parágrafo 2º, a pessoa com deficiência concorrerá, ao certame público ao qual se inscrever, em igualdade com os demais candidatos, ou seja, não terá qualquer regalia ou vantagem em seu favor. Salvo as de caráter objetivo, como acesso ao local da prova, classe especial para a realização da prova, horário prolongado para preenchimento do cartão de respostas, enfim, somente diferenciações de ordem prática para uma melhor feitura da prova objetiva.

Segundo, Araújo & Nunes Junior:

A exigência de altura mínima de 1,5m para inscrição em concurso de advogado de Prefeitura, por exemplo, é claramente inconstitucional, pois o fator discriminatório adotado em nada se ajusta ao tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade entre os que têm altura maior ou menor. O mesmo critério, contudo, é absolutamente afinado com a isonomia se adotado em concurso para a carreira policial. Aqui, o porte físico é essencial ao bom desempenho das funções. Logo, não implica qualquer inconstitucionalidade.<sup>90</sup>

Ainda, não há qualquer norma ou decisão que possibilite a inversão de fases ou diferenciação quanto à execução de alguma etapa do concurso público. Como exemplo nos cargos policiais há uma fase concernente ao exame de aptidão física, extremamente complexa e difícil, aquele que não gozar de plena capacidade física terá mínimas chances de ser aprovado.

Na decisão, acima citada, da ministra Carmem Lúcia, reitera que “Cabe, portanto, à Administração examinar, com critérios objetivos, se a deficiência apresentada é, ou não, compatível com o exercício do cargo, ou da função, oferecido em edital”<sup>91</sup> Ora, se cabe à administração pública ou a organizadora do concurso, através de junta médica examinar se o candidato é apto ou não a exercer a função ou cargo a que concorre, é simplesmente inócua a reserva de vagas para os P.N.E., pois em hipótese alguma atingirão a aprovação se concorrerem em igualdade com os de plena capacidade física. O tratamento igualitário aos desiguais é por si só uma afronta à igualdade.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

---

<sup>90</sup> ARAÚJO, L.A.D.; JÚNIOR, V.S.N. **Curso de direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Verbatim. p. 178

<sup>91</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação 14145**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4270200>>. Acesso em 28 de agosto de 2014.

Já é por demais sabido que não há afronta maior ao princípio da igualdade do que tratar igualmente os desiguais. Assim, muitas vezes é necessário discriminar para proteger. Afinal é para isso que servem as leis. Criar mecanismos que deem efetividade aos comandos constitucionais. Dentre eles, o mais significativo é assegurar o respeito à dignidade da pessoa.<sup>92</sup>

Logo, sujeitar os P.N.E. a participar em pé de igualdade com os demais candidatos, principalmente nos cargos policiais, é simplesmente um engodo. Várias críticas são feitas aos concursos públicos, a muito se tornou uma prática para angariar recursos para as organizadoras de tais certames, nas palavras de Streck, “A questão é tão grave que o Estado, que deveria ele mesmo cuidar disso — terceiriza concursos (afinal, isso se tornou uma indústria rentabilíssima)”<sup>93</sup>

Com uma conotação primordialmente monetária a inclusão dos P.N.E. para a concorrência em certames de cargos policiais nada mais é do que uma firula para transvestir o princípio da igualdade, mascarando a verdadeira concorrência em pé de igualdade de todos os concorrentes. Nas palavras de Bandeira de Mello, “Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscrive aos elementos escolhidos como fatores de desigualação(sic), pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados”<sup>94</sup>, ou seja, na ideia do autor deve-se investigar, por um lado, aquilo que é levantado como fator discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para o tratamento desigualador. Nas palavras de Santos, “A desigualdade implica um sistema hierárquico de integração social.”<sup>95</sup> Assim, nem sempre a desigualdade é fator de segregação social, mas, muitas vezes, de agregação.

Há uma gama de decisões julgando a incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo. Abaixo segue alguns exemplos contidos na jurisprudência pátria. Como no Agravo de Instrumento abaixo, onde o candidato foi desclassificado por possuir diminuição da amplitude do movimento na articulação do membro superior.

<sup>92</sup>BERENICE DIAS, M. **O estatuto da ética**. Disponível em:< <http://www.ajuris.org.br/2011/01/07/03-de-janeiro-de-2011-segunda-feira/> >. Acesso em 26 de agosto de 2014.

<sup>93</sup>STRECK, Lênio. **Vanguarda do atraso**: não passa no exame da OAB e vira “advogado pigmeu”. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2014-ago-07/senso-incomum-vanguarda-atraso-nao-passa-exame-oab-vira-advogado-pigmeu> >. Acesso em 16 de agosto de 2014.

<sup>94</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade**. 3ªEd, 22 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013. p.38.

<sup>95</sup> SANTOS, Boaventura de S. **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. Coimbra: oficina do CES, 1999. p. 2.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM O CARGO. PREVISÃO EDITALÍCIA. 1. O edital do certame é claro ao dispor que a diminuição da amplitude do movimento em qualquer articulação dos membros superiores, incapacita o candidato para posse no cargo e que o recorrente ao participar do concurso aceitou as regras constantes no edital. 2. Presume-se do candidato que participa de concurso público estar ciente das regras editalícias. 3. Recurso desprovido.<sup>96</sup>

No agravo Regimental, no agrado de instrumento o Desembargador Relator entendeu que a surdez unilateral não é tida como deficiência física, conforme o Decreto nº 3.298/99, que trás em seu artigo 4º inciso II o conceito de deficiência física para fins legais.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. AGENTE DE PÓLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÃO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE. SURDEZ PARCIAL E UNILATERAL PERÍCIA MÉDICA. EXTENSÃO DA DEFICIÊNCIA. ELIMINAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ESPECIAL. DEBILIDADE NÃO ENQUADRÁVEL COMO INDUTORA DE NECESSIDADE ESPECIAL (DECRETO Nº 3.298/99, ART. 4º, II). CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS DE PROVIMENTO UNIVERSAL. EXAME MÉDICO. INCAPACIDADE. INAPTIDÃO PARA O CARGO. ELIMINAÇÃO<sup>97</sup>

Já no recurso em mandado de segurança, a ministra Nancy Andrighi teve entendimento totalmente inverso da decisão acima citada. Sob o respaldo de que sim, o portador de surdez unilateral é considerado P.N.E. ressalva no caso de que o candidato no momento da inscrição não optou por concorrer às vagas reservadas aos deficientes e posteriormente interpelando judicialmente para que fosse incluído em tais vagas, sendo seu pedido denegado. O Supremo Tribunal de Justiça editou a súmula nº 377, onde estabeleceu que, “portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”<sup>98</sup> Logo, restou dirimida a controvérsia.

<sup>96</sup> BRASIL. **Tribunal de justiça do Distrito Federal**. 2ª turma Cível, Agravo de Instrumento, processo nº 20140020109046AGI(0010974-42.2014.8.07.0000) , Relator, Desembargador: Mario Zam Belmiro. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127555323/agravo-de-instrumento-agi-20140020109046-df-0010974-4220148070000>>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

<sup>97</sup> BRASIL. **Tribunal de justiça do Distrito Federal**. 1ª turma Cível, Agravo regimental no Agravo de Instrumento, processo nº 20140020102050AGI (0010271-14.2014.8.07.0000, Relator, Desembargador: Teófilo Caetano, Acórdão nº 794226 . Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127555323/agravo-de-instrumento-agi-20140020109046-df-0010974-4220148070000>>. Acesso em 18 de setembro de 2014

<sup>98</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas**. Disponível em : <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0377.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0377.htm)>. Acesso em 28 de agosto de 2014.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. OPÇÃO POR CONCORRER À VAGA DE DEFICIENTE AUDITIVO. AUSÊNCIA. ORDEM NEGADA.

Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ tem reconhecido o direito de portadores de deficiência auditiva unilateral concorrerem às vagas da reserva legal, desde que sua opção seja expressa nesse sentido. Precedente.3. A não opção por concorrer na condição de portador de deficiência não pode ser imputada à Administração, mas sim ao livre arbítrio do candidato a cargo público. 4. Na espécie, o recorrente pretende ser incluído na lista dos candidatos portadores de deficiência decorrente de surdez unilateral, para eventual nomeação, mas não se inscreveu nessa condição e foi aprovado no concurso público após concorrer às vagas ordinárias. Trata-se de prerrogativa desproporcional, incompatível com o risco no assumido pelo interessado no prazo para inscrição no certame.<sup>99</sup>

Portanto, impera a casuística em todos os casos de enquadrar ou não os P.N.E. como aptos ou não para exercitar com plena capacidade o cargo ou função policial contido no certame público. Além de precisar de avaliação de uma junta médica, diga-se de passagem, às vezes, conflitante entre eles em suas avaliações. Praticamente todos os casos desaguam no judiciário, para esse atestar se o candidato é apto ou não. Ora, não é papel do judiciário julgar a compatibilidade ou não do concorrente a um cargo policial através de concurso público. Segundo Amaral:

[...] temos, então, que não só as escolhas trágicas são políticas como também que critérios como “opinião pública” ou “clamor popular” talvez devam ser desconsiderados, em algumas situações, especialmente quando as preferências endógenas puderem ser atribuídas a uma má compreensão da realidade. (grifo autor)<sup>100</sup>

Como na decisão acima, julgando incompatível a surdez parcial unilateral, pois essa ora é enquadrada como deficiência e assim pode comprometer a segurança pessoal e de seus colegas em operações policiais, e ora não é tida como deficiência, gerando uma esquizofrenia nas decisões. Assim, necessita de avaliações caso a caso e, geralmente, causa a desclassificação em massa dos candidatos portadores de alguma deficiência, nada adiantando a inclusão para que concorram através do certame público para cargos policiais.

<sup>99</sup>BRASIL. **Tribunal de justiça da Bahia**. Recurso emanado de mandado de Segurança, nº 114-72.2012. 6. 05.0000. Relatora, Ministra, Nancy Andrighi. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/publicacao/osi/osi/index.php/ministros/article/download/3502/3630>>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

<sup>100</sup> AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez & Escolha**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 112.

Para fins de informação, no dia 09 de junho de 2014, a presidenta Dilma Rousseff sancionou a lei nº 12.990 de 2014. Tal lei diz respeito à reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.”<sup>101</sup>.

Tal lei não será abordada no presente trabalho, pois esse se restringe ao estudo quanto à reserva de vagas para os P.N.E. Dessa forma, em nada afeta este trabalho a promulgação da referida lei. Em tese a discussão da reserva de vagas para os afrodescendentes daria ensejo para um estudo à parte, pela sua amplitude e impacto social, uma vez que os negros ocupam 51% (cinquenta e um por cento) na população brasileira. Segundo o site da Secretaria de Assuntos Estratégicos do governo Federal:

No Brasil, 51% da população são formados por negros. No entanto, as informações levantadas para o banco de dados mostram que, apesar dos avanços, ainda existe uma grande desigualdade no país. Exemplo disso é que os negros representam apenas 20% dos brasileiros que ganham mais de dez salários mínimos. A população negra também representa apenas 20% dos brasileiros que chegam a fazer pós-graduação no país.<sup>102</sup>

Portanto, o acima explicitado tem apenas fins de informação, pelo impacto da referida lei na população e pela amplitude do princípio da igualdade. Reiterando que tal tema deve ser discutido a parte por ser abrangente e complexo.

Muitas atribuições dos cargos policiais possuem extrema complexidade, ou seja, exigem aptidões físicas e psíquicas integralmente boas. É necessária uma comparação entre as atribuições dos cargos policiais e as diversas necessidades especiais. De fato, não há como elencar todas as deficiências e compará-las com as atribuições da função policial. Portanto, o assunto ficará balizado a aplicabilidade e amplitude do princípio da igualdade em face das atribuições dos cargos policiais.

---

<sup>101</sup> BRASIL. **Legislação**. lei nº 12.990 de junho 2014. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)> .Acesso em 01 de setembro de 2014.

<sup>102</sup> BRASIL. **Secretaria de assuntos estratégicos**. Disponível em: <<http://www.sae.gov.br/site/?p=11130>> . Acesso em 02 de setembro de 2014.

### **3 Do confronto entre as atribuições dos cargos policiais e as diversas necessidades especiais: um estudo da amplitude e aplicabilidade do princípio da igualdade**

Diante de todo o exposto, passa-se a confrontar, efetivamente, as atribuições da função policial ante as diversas necessidades especiais. Assim, ao final poderemos ter uma ideia palpável se é possível um P.N.E. exercer a função policial, com todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

#### **3.1 Diversidade de fases para investidura em cargos policiais face o certame público**

Os concursos públicos na área policial em geral são os mais complexos, dotados de procedimentos *sui generis*, pois a relevância do cargo e atribuições dos policiais é de demasiada responsabilidade. Sendo que, tendo a responsabilidade de salvaguardar e proteger os cidadãos e a si próprio deve ser bem treinado e estar em pleno gozo das capacidades físicas e mentais.

Todo o exposto nesse tópico terá por base o edital nº 31/2014 – DGP/DPF, para o cargo de Delegado da Polícia Federal,<sup>103</sup> em anexo, pois, conforme Carvalho Filho, esse é a lei do certame público.

Ainda em suas palavras:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.<sup>104</sup>

A primeira fase, tendo por base o edital retro citado, é constituída de uma fase objetiva, ou seja, composta por questões de ordem prática e objetiva devendo o candidato, conforme seu conhecimento, avaliar as questões como certas ou erradas e preencher um

---

<sup>103</sup> CESPE, **Universidade Federal de Brasília**. Edital concurso público Polícia Federal, Editais nº. 9, 10 e 11. Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF\\_12\\_DELEGADO/arquivos/ED\\_1\\_2012\\_DPF\\_DELEGADO.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF_12_DELEGADO/arquivos/ED_1_2012_DPF_DELEGADO.PDF)>. acesso em 12 de setembro de 2014

<sup>104</sup> CARVALHO FILHO, José dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 246.

cartão respostas. Aqui os P.N.E. possuem pequenas diferenciações, podendo ter horário prolongado ou auxílio para o preenchimento do cartão resposta, ainda, condições de acesso aos locais de prova diferenciados, mesas e cadeiras diferenciadas, ou seja, todos os requisitos de acessibilidade para que tenha condições de fazer a prova, mas nada além disso.

A segunda fase é composta por uma prova discursiva, manuscrita, onde o candidato deve responder a quatro questões propostas pelo examinador em forma de resolução de caso. Apresentando, conforme sua convicção e ciência das matérias contidas no edital do concurso, a melhor resposta possível ao caso proposto. Aplicando aqui as mesmas diferenciações de ordem prática e objetiva para os P.N.E.

A terceira fase do certame é composta por uma prova de aptidão física, chamada de TAF (teste de aptidão física). Aqui o candidato considerado apto nas fases anteriores, deve comparecer no dia e horário marcado munido de atestado médico declarando expressamente que o candidato está apto a ser submetido à avaliação física.

O teste consiste em submeter o candidato a quatro exercícios: teste em barra fixa onde o candidato do sexo masculino deve executar no mínimo três flexões, para que seja aprovado e a candidata do sexo feminino deve executar uma flexão para ser aprovada; teste de impulsão horizontal, o candidato do sexo masculino deve saltar no mínimo 2,14m (dois metros e quatorze centímetros) para ser considerado apto, e a candidata do sexo feminino deve saltar no mínimo 1,66m (um metro e sessenta e seis centímetros) para que seja aprovada; teste de corrida, o candidato do sexo masculino deve percorrer em 12 min (doze minutos) a distância mínima de 2.350m (dois mil trezentos e cinquenta metros), a candidata do sexo feminino deve percorrer em doze minutos a distância mínima de 2.020 m (dois mil e vinte metros); e por fim, o teste de natação, que consiste para o candidato do sexo masculino nadar em menos de 41s (quarenta e um segundos) a distância equivalente a 50m (cinquenta metros), e a candidata do sexo feminino nadar 50m (cinquenta metros) em menos de 51s (cinquenta e um segundos).<sup>105</sup>

Importante ressaltar a diferenciação dos limites impostos para a execução dos testes físicos entre homens e mulheres. Corrobora para máxima Aristotélica<sup>106</sup>, pois é de

---

<sup>105</sup> CESPE, **Universidade Federal de Brasília**. Edital concurso público Polícia Federal, Editais nº. 9, 10 e 11. Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF\\_12\\_DELEGADO/arquivos/ED\\_1\\_2012\\_DPF\\_DELEGADO.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF_12_DELEGADO/arquivos/ED_1_2012_DPF_DELEGADO.PDF)>\_ acesso em 12 de setembro de 2014

<sup>106</sup> “A verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”

conhecimento geral e intuitivo o fato de que a mulher, em regra, possui menos compleição muscular em comparação com o homem. Fato que é levado em conta pelo próprio edital do certame público, fazendo jus ao tratamento desigual dos desiguais. Então, sem essa ressalva concernente aos P.N.E., qual seria a chance, por exemplo, de um deficiente auditivo em plena capacidade física, mas ao ser submetido ao teste de natação precisa atentar para o sinal sonoro, que é emitido para que comece o teste, logo, terá menos de 41s (quarenta e um segundos) para executar o teste. É um exemplo que beira ao absurdo, mas se for levado ao pé da letra, não pode ter diferenciação, então os fiscais de execução do teste não poderão utilizar outro meio para avisá-lo do início do teste.

A quarta fase consiste em uma avaliação médica. Tal avaliação é tão rigorosa que, por exemplo, um candidato com níveis de triglicérides elevados pode ser desclassificado do certame. São exemplos de exames médicos contidos no edital retro citado: eletrocardiograma, ecocardiograma bidimensional com Doppler, radiografia de tórax em projeções pósterio-anterior (PA) e perfil esquerdo; prova de função pulmonar; oftalmológicos: avaliação oftalmológica pelo especialista, considerando: acuidade visual sem correção; acuidade visual com correção; tonometria; biomicroscopia; fundoscopia; motricidade ocular; senso cromático; otorrinolaringológicos: avaliação clínica otorrinolaringológica realizada pelo especialista; audiometria tonal com laudo; radiografia de coluna lombo-sacra, em projeções antêro-posterior (AP) e perfil com laudo e medida do ângulo de Cobb<sup>107</sup>, entre outros.

A quinta fase consiste na avaliação psicológica (TAP). Onde o candidato deve preencher determinados requisitos, estabelecidos em diversos exames psicológicos. Deve esse possuir características, dentro dos limites estabelecidos para o cargo. Não podendo ser extremamente passivo, não possuir graus de agressividade fora dos padrões, entre diversos outros requisitos.

A sexta fase é a avaliação de títulos, o candidato que possuir títulos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, recebe pontuações de acordo com cada título.

A sétima fase consiste na prova oral. O candidato é abordado por uma banca de examinadores. É interpelado a responder diversas perguntas referentes ao conteúdo presente no edital. Nessa fase pode haver problemas, suponhamos um candidato portador

---

<sup>107</sup> CESPE, **Universidade Federal de Brasília**. Edital concurso público Polícia Federal, Editais nº. 9, 10 e 11. Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF\\_12\\_DELEGADO/arquivos/ED\\_1\\_2012\\_DPF\\_DELEGADO.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF_12_DELEGADO/arquivos/ED_1_2012_DPF_DELEGADO.PDF)>\_2 acesso em 12 de setembro de 2014

de necessidade especial, aprovado em todas as fases anteriores, fato quase impossível, mas possui uma deficiência auditiva ou possui mudez total. Como seria a comunicação com os examinadores? Um exemplo extremista, mas se submeter alguma diferença na elaboração do teste a um candidato pode-se estar prejudicando outros.

Por fim, a segunda etapa ou uma oitava fase do certame, é o curso de formação profissional, onde o candidato é submetido a mais de 400 horas de testes e avaliações periódicas em tempo integral e dedicação exclusiva na academia de polícia.

Os concursos policiais são *sui generis*, dotados de fases exaustivas e de extrema dificuldade. O candidato deve ter plena capacidade física e mental. Segundo Machado:

O trabalho policial mudou ao longo dos anos. Os procedimentos de investigação técnica e científica tornaram-se a maior parte do trabalho. Por outro lado ainda existe a perseguição, o controle e a detenção de suspeitos e outras formas de tarefas físicas que também fazem parte do trabalho policial. Devido à natureza atual do trabalho policial federal e a quantidade de tarefas físicas presentes nesse trabalho, a promoção e a manutenção da aptidão física e da atividade física do policial federal torna-se um fator de desempenho da atividade profissional e da saúde.<sup>108</sup>

Logo, o candidato que se submeter a um concurso policial deve estar apto a todas as situações de perigo para si e para com terceiros, sejam colegas de profissão ou qualquer cidadão, pois de acordo com o capítulo II, título da prisão em flagrante do artigo 301<sup>109</sup>. “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”<sup>110</sup>. Então, o policial tem o dever de agir em qualquer situação que ponha em risco um cidadão, não necessariamente exigindo atos heroicos, mas na medida do possível se valerá de seu juramento de proteger a sociedade. Inclusive podendo incorrer no crime de prevaricação, do artigo 319, “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: com Pena - detenção, de

---

<sup>108</sup> MACHADO, Eduardo S. **Bico, considerações sobre a atuação de policiais na segurança privada.** Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnotec/tema21/2009\\_5379.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnotec/tema21/2009_5379.pdf) >. Acesso em 28 de agosto de 2014

<sup>109</sup> Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

<sup>110</sup> BASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) > . Acesso em 26 de agosto de 2014.

três meses a um ano, e multa.” Contido no código Penal<sup>111</sup>. Assim, deve o candidato estar em pleno gozo das faculdades física e psíquicas para exercer a função de policial.

Portanto, devido à multiplicidade de testes exigidos, o certame público para a investidura em cargos policiais se torna complexo e exigente. Somente o candidato que possui plena capacidade física e psíquica tem possibilidades de angariar êxito para aprovação. Contudo, a complexidade da avaliação será melhor discutida em tópico próprio.

### 3.2 Complexidade das atribuições dos Cargos policiais

A função policial é uma função singular, pois o policial é o braço armado do estado. Ocupando uma posição *sui generis* de autoridade, sendo que é um dos poucos que possui a prerrogativa de possuir armas e combater, na linha de frente, o crime e proteger a sociedade, segundo Balestrini:

O agente de Segurança Pública é, contudo, um cidadão qualificado: emblematiza(sic) o Estado, em seu contato mais imediato com a população. Sendo a autoridade mais comumente encontrada tem, portanto, a missão de ser uma espécie de “porta voz” popular do conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. Além disso, porta a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para sua devastação. O impacto sobre a vida de indivíduos e comunidades, exercido por esse cidadão qualificado é, pois, sempre um impacto extremado e simbolicamente referencial para o bem ou para o mal-estar da sociedade. (grifo autor)<sup>112</sup>

Contudo, o policial necessita de extrema higidez física e psíquica, uma das formas de evitar abusos por parte dos policiais, diga-se de passagem, os primeiros que devem respeitar os direitos humanos, é usando filtros que minimizam lançar a rua homens armados e despreparados. Um desses filtros é o concurso público, propriamente suas fases que são fatores de mensuração, onde o poder público usa de meios para angariar na sociedade as pessoas mais qualificadas e melhores preparadas. Quanto mais rigoroso o certame para avaliar os candidatos a um cargo público da área policial, menores são as

---

<sup>111</sup>BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.compilado.htm) > . Acesso em 28 de agosto de 2014.

<sup>112</sup>BALESTRINI, Ricardo. **Direitos Humanos, coisa de polícia**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/balestreri/php/dh4.html>> . Acesso em 01 de setembro de 2014.

chances de ocorrerem abusos, como o do Pedreiro Amarildo, e erros por parte dos agentes policiais.

Os certames públicos para provimento de vagas para os cargos policiais, em estudo da Polícia Federal, trazem diversos requisitos básicos e ao mesmo tempo seletivos, pois exigem do candidato extrema habilidade, compleição física, higidez mental, dedicação exclusiva, treinamentos exaustivos, ou seja, é de extrema habilidade e resistência. O policial nada mais é que um cidadão, e como tal deve passar uma boa imagem para a sociedade, segundo Balestrini: “O policial, assim, à luz desses paradigmas educacionais mais abrangentes, é um pleno e legítimo educador.”<sup>113</sup>. Pelo primeiro contato com a sociedade o policial deve ser o primeiro que respeita os direitos humanos, é ele o guardião da boa conduta e ética. Ainda segundo Balestrini, “Essa dimensão é inabdicável e reveste de profunda nobreza a função policial, quando conscientemente explicitada através de comportamentos e atitudes.”<sup>114</sup>

Logo, para a posse no referido cargo, há vários critérios conforme o edital nº9/2012:

### 3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A POSSE

3.1 Ter sido aprovado no concurso e não ter sido eliminado na investigação social e/ou funcional.3.2 Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição da República.3.3 Estar em dia com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, apresentar certificado de reservista ou de dispensa de incorporação.

3.4 Possuir carteira de identidade civil e carteira nacional de habilitação, categoria “B”, no mínimo.3.5 Comprovar o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.3.6 Ter idade mínima de dezoito anos completos, na data de matrícula no Curso de Formação Profissional.3.7 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.3.8 Cumprir as determinações deste edital.<sup>115</sup>

Em especial o subitem 3.7, preceitua ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. Requisito de ordem subjetiva e personalíssima, tendo de ser avaliado no caso concreto por normas balizadoras, nos casos em que não forem atingidas as aptidões necessárias.

<sup>113</sup>BALESTRINI, **Ricardo. Direitos Humanos, coisa de polícia.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/balestreri/php/dh4.html>> . Acesso em 01 de setembro de 2014.

<sup>114</sup> Idem. BALESTRINI.

<sup>115</sup>CESPE, **Universidade Federal de Brasília.** Edital concurso público Polícia Federal, Editais nº. 9, 10 e 11. Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF\\_12\\_DELEGADO/arquivos/ED\\_1\\_2012\\_DPF\\_DELEGADO.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF_12_DELEGADO/arquivos/ED_1_2012_DPF_DELEGADO.PDF)>. acesso em 12 de setembro de 2014



A lei nº 4878/65, Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Preceitua expressamente, em seu artigo 7º, 8º e 9º, VI.:

Art. 7º A nomeação obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em curso a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. (Vide Decreto-lei nº 2.179, de 1984)

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica.<sup>116</sup>

Fica clara a necessidade de inspeção médica para a avaliação no caso concreto da compatibilidade física e psíquica para o cargo, isso tudo feito dentro da academia nacional de polícia, onde é realizado treinamento para o efetivo desempenho das funções policiais, problema incomensurável, pois a academia de polícia teria que ter uma infraestrutura voltada a treinamento dos P.N.E., se no caso fosse aceita a sua investidura nesses cargos. Mas há um problema anterior, pois antes do ingresso na academia nacional de polícia é exigido o teste de aptidão física como etapa do certame para investidura no cargo, como traz expresso o edital nº 9/2012, em seu anexo II.:

#### DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

Consoante o disposto no inciso IV do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e diante da necessidade de estabelecer os critérios, regular a aplicação do Exame de Aptidão Física e definir os padrões exigidos dos candidatos no Exame de Aptidão Física dos concursos públicos para provimento de vagas nos cargos policiais, o Exame de Aptidão Física será realizado nos seguintes termos.

1 O Exame de Aptidão Física consiste no conjunto de quatro testes físicos previstos no subitem 2.2 deste anexo, de caráter eliminatório, com pontuação mínima e máxima, realizados em ordem preestabelecida, por candidatos habilitados por atestado médico específico, participantes de concursos públicos para provimento de vagas nos cargos policiais.<sup>117</sup>

<sup>116</sup> BRASIL. **Legislação**. Lei nº 4878 de 03 de dezembro de 65. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/L4878.htm>> . Acesso em 29 de agosto de 2014.

<sup>117</sup>CESPE, **Universidade Federal de Brasília**. Edital concurso público Policia Federal, Editais nº. 9, 10 e 11. Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF\\_12\\_DELEGADO/arquivos/ED\\_1\\_2012\\_DPF\\_DELEGADO.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF_12_DELEGADO/arquivos/ED_1_2012_DPF_DELEGADO.PDF)>. acesso em 12 de setembro de 2014.

Aqui é o âmago da questão, o exame de aptidão física é indispensável para atestar que o candidato à investidura no cargo policial, desempenhara com plenas condições, as atribuições do cargo. Tal tema é de fundamental aplicação prática.

Segundo Machado:

Essa era a forma de entender o trabalho policial. Muitas instituições policiais do mundo recorriam na forma de seleção, ao perfil de pessoas com a capacidade física e características antropométricas para o enfrentamento das situações do trabalho policial da época. Com o advento da tecnologia e, sobretudo, das diferentes formas de crimes enfrentados pelos policiais, surge à necessidade de seleção e preparação para o novo trabalho policial. Foi necessário definir e mensurar quais as capacidades físicas necessárias para desempenhar este trabalho. O termo aptidão ocupacional novamente aparece, mas agora, para caracterizar quais componentes da aptidão física e quais habilidades seriam necessárias.<sup>118</sup>

Ainda hoje, a compleição física ou as características antropométricas<sup>119</sup> não são o único critério avaliado. Pois, para os cargos policiais procurava-se os homens dotados de maior tônus muscular, com alturas acima da média dos demais homens. Uma por que a atividade policial exigia mais contato físico com os transgressores, outra por que o trabalho de inteligência era muito menor fazendo com que o policial dispense-se maior tempo em campo, ficando em maior contato com os delitos. Atualmente, o trabalho de inteligência, com o advento da tecnologia, possibilita que os policiais façam as chamadas operações, onde todos os riscos são avaliados e estudados diminuindo consideravelmente as chances de embate corporal. Mas mesmo assim, o policial deve ser exaustivamente treinado para todas as situações de risco, e deve ter plenas condições físicas e psíquicas para agir nas mais diversas situações de perigo.

Surge uma questão interessante. Pode-se inferir que alguns policiais exercem uma função policial-administrativa, ficando quase que a totalidade do tempo ocupado com questões burocráticas, tais como logística, administrativas, suprimentos, aulas teóricas de capacitação profissional na academia de polícia, entre outras. Há um erro de informação nessa concepção, pois na polícia federal a uma dicotomia de cargos. Os cargos estritamente administrativos não possuem função policial, ou seja, não são sujeitos às atribuições

---

<sup>118</sup> MACHADO, Eduardo S. **Bico, considerações sobre a atuação de policiais na segurança privada.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema21/20095379.pdf> >. Acesso em 28 de agosto de 2014

<sup>119</sup> “Que é o estudo da medida corporal.”

policiais e nem ao artigo 301 do código de Processo Penal<sup>120</sup>, que explicita que o policial tem o dever jurídico de agir, não possuem portes de arma, não participam de treinamentos, nem de operações. São cargos exclusivamente administrativos, com concurso próprio, com fases e etapas próprias, não se sujeitando a testes físicos, psicológicos, treinamentos, entre outros.

Portanto, a avaliação médica para determinar se a deficiência física é compatível ou não com as atribuições do cargo gera uma dúvida, de certo modo, uma forma de obscurecer as desclassificações, que de arbitrárias e imotivadas, passam a ter um motivo. Pois, ela não tem caráter objetivo e nem é pautada em conceitos estanques, tema a ser discorrido a seguir.

### **3.3 Avaliação médica para constatação de compatibilidade entre a deficiência e a atuação policial**

Segundo o entendimento da Ministra Carmem Lúcia na decisão da Reclamação 14145<sup>121</sup>, cabe a uma junta médica avaliar a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo. Mas é importante ressaltar que a avaliação médica, segundo o edital nº 31/2014 – DGP/DPF<sup>122</sup>, é a quarta etapa do concurso público para provimento de cargos para delegado da polícia federal. Logo, é etapa posterior ao teste de aptidão física, onde a quase totalidade de pessoas com deficiência não conseguem êxito. Ainda, se o candidato consegue aprovação no exame físico, geralmente, é desclassificado na avaliação médica, por uma série de fatores, porque reiterando a função policial exige higidez física e mental.

Os poucos que conseguem sucesso ao passar nas provas físicas encontram um empecilho enorme no exame médico, há várias decisões judiciais desclassificando candidatos na avaliação médica por incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo. Como, por exemplo, no concurso para polícia militar do Distrito Federal, foi desclassificado pela junta médica por possuir doença incapacitante.

---

<sup>120</sup> Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

<sup>121</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação 14145**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4270200>> . Acesso em 28 de agosto de 2014.

<sup>122</sup> CESPE, **Universidade Federal de Brasília**. Edital concurso público Polícia Federal, Editais nº. 9, 10 e 11. Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF\\_12\\_DELEGADO/arquivos/ED\\_1\\_2012\\_DPF\\_DELEGADO.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF_12_DELEGADO/arquivos/ED_1_2012_DPF_DELEGADO.PDF)>. acesso em 12 de setembro de 2014.

CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL NA ETAPA DE EXAMES MÉDICOS - ATO ADMINISTRATIVO BASEADO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA - LEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO. 3. não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato discricionário da administração traduzido na elaboração de edital de concurso público e na consequente eliminação de candidato que apresentou problemas de saúde previstos em suas cláusulas incapacitantes, tendo sido a aludida exclusão vastamente fundamentada pela junta médica oficial responsável pela aplicação dos exames. 4. preliminares rejeitadas, por maioria. recursos voluntários e remessa oficial providos, à unanimidade.<sup>123</sup> (grifo nosso).

No caso abaixo, a candidata que foi desclassificada do certame público por ter sido considerada inapta para o cargo, possuindo incapacidade laborativa temporária.

REMESSA EX-OFFICIO - ADMINISTRATIVO - DISTRITO FEDERAL - CONCURSO PÚBLICO - EXAMES MÉDICOS - CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA PARA O CARGO -- INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA - DIREITO À POSSE - SENTENÇA MANTIDA. 1. o objetivo da norma que exige sanidade física e mental para o exercício no cargo é selecionar o candidato mais apto para o serviço público, não se mostrando ilegal a negativa de posse àqueles que estejam totalmente incapazes para exercer as atividades e funções acometidas ao cargo em que serão empossados. 2. a preterição da autora por motivos que não afetariam seu desempenho no cargo atenta contra os princípios da administração pública, ao desatender ao interesse maior de provimento de cargos para o melhor aparelhamento do estado, carecedor de servidores com capacidade adequada ao exercício de suas funções essenciais. 3. remessa ex-officio conhecida e não provida. sentença mantida.<sup>124</sup>

Esse último julgado proferido pelo Relator Humberto Adjunto Ulhôa, traz importante consideração sobre a incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo. Nas suas palavras não é ilegal a negativa de posse aqueles que são incapazes para o exercício do cargo, não levar em conta a deficiência para o bom desempenho das atribuições do cargo seria o mesmo que atentar contra os princípios da administração pública, que através dos certames públicos procura os mais aptos e capacitados para o desempenho das funções. Segundo Sen, “O argumento em defesa da seleção baseada no

<sup>123</sup> BRASIL. **Tribunal de justiça do Distrito Federal**. 2ª turma cível. Apelação, processo nº 1999011019 9 406. Relator, Adelith de Carvalho Lopes. Data de Publicação: DJU 20/08/2003 Pág. : 43 Disponível em: < file:///C:/Users/80872/Desktop/199rdj070.pdf.>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

<sup>124</sup> BRASIL. **Tribunal de justiça do Distrito Federal**. 3ª turma cível. Processo nº RMO: 373235520098 07 0001 DF 0037323-55.2009.807.0001. Relator, Humberto Adjunto Ulhôa. Data de Publicação: 20/10/2010, DJ-e Pág. 84 Disponível em: < http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16783539 /rmo-37323552 0098 07 0001-df-0037323-5520098070001>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

mérito para cargos e posições de autoridade e responsabilidade está relacionado, em última análise, com a eficiência de tal sistema.”<sup>125</sup>. Acarretaria desaparecer o estado incluindo pessoas incapacitadas para o exercício do cargo, podendo trazer à baila os cargos policiais.

Cruz<sup>126</sup> (grifo autor) traz em seu livro *Direito à diferença*, o caso *Sutton et al vs. United Airlines* ocorrido nos Estados Unidos da América, onde irmãs gêmeas procuram emprego em um empresa de aviação, ambas possuem disfunção visual de 20/200, elas foram menosprezadas para a função de piloto de avião, pois a companhia exigia que os pilotos de seus quadros possuíssem uma acuidade visual mínima de 20/100. As gêmeas alegaram que com as medidas corretivas a disfunção foi sanada. Segundo a decisão da relatora Sandra O’Connor, traduzida por Cruz:

Criar critérios para uma atividade laboral não viola o ADA “The Americans with Disabilities Act”. O ADA permite que empregadores prefiram alguns atributos físicos que outros, desde que esses atributos não sejam substancialmente limitadores do direito dos deficientes. Um empregador é livre para decidir quais características físicas ou condições médicas são mais compatíveis com suas atividades, desde que haja entres elas a correlação racional, caso contrário, a medida limitadora prejudica direitos do indivíduo portador de deficiências à obtenção de um emprego” (grifo autor)<sup>127</sup>

Percebe-se que a inclusão dos P.N.E. é avaliada em diversos países, importante a consideração feita pela relatora Sandra O’Connor, exigir diversas habilidades ou características inerentes ao cargo ou profissão não é discriminação, discriminação é conceder o direito e não implementá-lo efetivamente. No caso brasileiro por decisão judicial possibilitar que os P.N.E. concorram aos cargos policiais mediante concurso é inócuo. Pois, são muitas as peculiaridades dos cargos policiais, reduzindo consideravelmente as chances de um deficiente físico poder exercer a função policial.

Assim, a falta de implementação do princípio da igualdade ou sua aplicabilidade em partes gera grande controvérsias. Por derradeiro o trabalho discorrerá pela compatibilidade ou incompatibilidade das inúmeras deficiências com as atribuições policiais.

---

<sup>125</sup> SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. p. 220.

<sup>126</sup> CRUZ, Álvaro R. de S. **O direito a diferença**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 140.

<sup>127</sup> Idem. CRUZ, p. 140.

### 3.4 (In) compatibilidade da deficiência com as atribuições dos cargos policiais frente ao princípio da igualdade

No decorrer do trabalho restou demonstrado que, as atribuições que um policial exerce são de extrema dificuldade, exigindo treinamento extremo e a melhor capacidade física e psíquica possível de tal servidor público. Nas palavras de Bandeira de Mello, “o que se põe em pauta, nuclearmente, portanto, são sempre as pessoas, fatos ou situações, pois só neles podem residir diferenças.”<sup>128</sup>

No caso em questão percebe-se que há colisão entre dois princípios, sendo eles, em termos genéricos. O princípio da não discriminação, na possibilidade dos deficientes físicos concorrerem nos certames públicos para os cargos policiais. E, de outro lado o princípio da dignidade da pessoa humana, no tocante ao direito fundamental à segurança pública. Nas palavras de Sen, “[...] o fato de que exigir a igualdade num espaço – não importando o quanto seja respeitado pela tradição- pode fazer com que seja anti-igualitário em algum outro espaço.”<sup>129</sup>

Nas palavras de Santos,

A igualdade e a exclusão têm na modernidade um significado totalmente distinto do que tiveram nas sociedades do antigo regime. Pela primeira vez na história, a igualdade, a liberdade e a cidadania são reconhecidos como princípios emancipatórios da vida social. A desigualdade e a exclusão têm, pois, de ser justificadas como exceções ou incidentes de um processo societal que lhes não reconhece legitimidade, em princípio. E perante elas, a única política social legítima é a que define os meios para minimizar uma e outra.<sup>130</sup>

Sabido que é preceito constitucional a garantia de reserva de vagas nos concursos públicos para os P.N.E. Mas, o legislador constituinte originário deixou a cargo do legislador ordinário a possibilidade de restringir tais direitos, conforme explicita o inciso VIII do Artigo 37 da Constituição Federal<sup>131</sup>, quando expressamente assevera que a lei estabelecerá o percentual de vagas para os deficientes físicos e os critérios de admissão.

<sup>128</sup> BANDEIRA de MELLO, Ceslo Antonio. **O conteúdo Jurídico do Principio da igualdade**. 3ª ed., 22 tiragem. São Paulo: Malheiro, 2013. p.33.

<sup>129</sup> SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. p. 47.

<sup>130</sup> SANTOS, Boaventura de S. **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. Coimbra: CES, 1999. p. 1.

<sup>131</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em 08 de setembro de 2014.

Surge ao artigo 5º §2º da lei 8.112/90<sup>132</sup> que regula o artigo 37 inciso VII da constituição, expressamente asseverando que fica assegurado à reserva de vagas para deficientes físicos nos concursos, mas com uma ressalva, aos cargos com atribuições compatíveis com a deficiência. Fica clarificado que os cargos policiais, evidentemente, estariam excluídos dessa reserva legal para os concursos públicos. Ainda, conforme entendimento de Bandeira de Mello, “[...] é possível obedecer-se formalmente um mandamento, mas contrariá-lo em substância. Cumpre verificar se foi atendida não apenas a letra do preceito isonômico, mas também seu espírito, pena de adversar a notória máxima interpretativa [...]”<sup>133</sup>.

Segundo Amaral,

[...] já nos conflitos de pretensões positivas, o conflito “quase” que não é jurídico. Não se nega o direito de todos, apenas não se tem como atender. Não há como tratar todos, não há como fornecer órgãos para transplante a todos, não há como fornecer moradias digna a todos, não há como garantir a segurança de todos, simultaneamente. (grifo autor)<sup>134</sup>

Logo, as vagas em todos os concursos públicos são limitadas, são distribuídas conforme a necessidade do órgão, pois sempre há escassez de funcionários públicos devido ao alto custo e aos limitados recursos financeiros dos estados. Ainda, os cargos da polícia federal são os que menos oportunidades possuem para que sejam efetivados seus concursos, talvez pela falta de interesse do governo federal para que investigações sejam realizadas. Por fim, não há como aprovar todos os candidatos, não há como possibilitar que todos concorram, pois as inscrições ao concurso geralmente são pagas, e não há como igualar fisicamente e cognitivamente os participantes do certame. Dentre toda a gama de cargos e funções públicas que necessitam de concurso para investidura, os cargos policiais não chegam a 3%. Contudo, não se retira o direito dos deficientes, apenas o compatibiliza com suas necessidades.

Na colisão de dois princípios, um deve ceder para que o outro seja aplicado, mas não implica a anulação total de um princípio em prol do outro, e sim uma justaposição, colocando um em maior evidência que o outro, como no clássico exemplo do caso Lebach

---

<sup>132</sup> BRASIL. **Legislação**, lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)>. Acesso em 10 de setembro de 2014.

<sup>133</sup> BANDEIRA de MELLO, Ceslo Antonio. **O conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade**. 3ª ed., 22 tiragem. São Paulo: Malheiro, 2013. p.24.

<sup>134</sup> AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez & Escolha**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 68.

citado por Alexy<sup>135</sup>, no caso um canal de televisão queria fazer uma reportagem de um caso ocorrido a mais de 10 anos, sobre o assassinato de soldados para subtração de armas de um quartel, foi declarada a colisão entre o princípio do direito a honra e do outro lado o princípio a liberdade da radiodifusão, no caso foi decidido que o canal de televisão não poderia passar o documentário caso fosse vinculada a imagem do apenado e seu nome. Quanto à colisão entre princípios conforme Alexy:

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face de outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta.<sup>136</sup>

Quanto ao caso em tela, a colisão entre o princípio da não discriminação, em concorrência nos certames públicos para os cargos policiais, e o princípio da dignidade humana na prestação do direito fundamental à segurança pública. Deve-se ter em mente que a colisão de princípios tem por trás a colisão de direitos fundamentais, logo os direitos fundamentais da inclusão dos P.N.E. e o direito fundamental da segurança pública. Não se pode generalizar ao ponto de que os deficientes físicos podem contribuir para a falta de segurança pública, tal suposição beira ao absurdo. O fato de a segurança pública estar um caos parte de outros fatores que aqui não cabe discorrer. Mas, ao ponto que quanto mais preparados os detentores dos cargos policiais, mais efetivo será seu trabalho, não balizando em pressupostos que a segurança pública irá melhorar, contudo quanto mais efetividade no trabalho dos agentes, melhores serão os resultados.

Colidindo tais princípios fato incontestável e inegável que um deles deve preponderar. Como um protege uma categoria delimitada, qual seja, a dos P.N.E. e o outro tem função mais abstrata e genérica, pois, protege a coletividade. No entanto, não é aviltado o princípio da igualdade, pois o fator de distinção possui respaldo legal. Nas palavras de Mello, “[...] é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame

---

<sup>135</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 93.

<sup>136</sup> Idem. ALEXY, p. 93.



imposto.” Assim, no caso proposto o princípio da dignidade da pessoa humana deve preponderar.

Ainda, segundo Araújo e Nunes Junior:

A constatação da existência de discriminações, por conseguinte, não é suficiente para a definição de respeito ou de ofensa ao princípio da isonomia, pois, como se viu, em determinadas situações a discriminação empreendida, longe de contraditar, realiza o preceito constitucional em estudo. Deve-se então, em um segundo momento, pesquisar-se a existência de nexos de pertinência lógica entre o fator de discriminação e a diferença de regime jurídico com base nele estabelecida.<sup>137</sup>

Diante de todo o exposto e das peculiaridades do caso apresentado, é imperativo que, por norma legal, o direito aos P.N.E., no caso específico de concursos policiais, deve ser mitigado. Isso implica numa ínfima parcela de concursos que os deficientes físicos teriam seu direito minimizado. Ainda, acabaria com as desclassificações imotivadas ou de certo modo motivadas, mas desvirtuadas, ou seja, em fases como teste físico, psicológico ou mesmo na fase de treinamento na academia de polícia. Assim, os cargos policiais por conterem características próprias exigem qualificações próprias dos candidatos a esses cargos, então não seria uma afronta ao princípio da igualdade restringir o acesso aos candidatos que por deficiência física ou psíquica não teriam condições de exercer com plena capacidade as prerrogativas da função policial.

#### 4 Conclusão

O tema por ser abrangente comporta várias dilações sobre seu conteúdo. Não é intuito do trabalho, pacificar ou impor um entendimento sobre o assunto, mas sim contribuir para a compreensão acerca do tema proposto.

A pesquisa limitou-se ao tema de avaliar a possibilidade dos P.N.E. concorrerem a certames públicos que dizem respeito, estritamente, a investidura em cargos policiais. Em tese, o tema da inclusão dos deficientes físicos, por si só, é um trabalho muito abrangente. Logo, a delimitação do tema foi de extrema importância para que os dados ficassem mais concisos e incisivamente mais claros.

---

<sup>137</sup> ARAÚJO, Luiz A. David & Júnior, Vidal S. Nunes. **Curso de direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Verbatim., p. 177.

A reserva de vagas para os P.N.E. é tema constitucional e dispensa um exame de constitucionalidade ou não. Mas, precisa de uma avaliação, um filtro, verdadeira matiz sobre sua implementação. A Carta Magna de 1988 é clara no ponto que deve ser respeitada a reserva de vagas em certames públicos, e a lei estabelecerá os critérios de sua admissão. O que nos remete ao Decreto nº 3.294/99 que estabelece que seja reservado o percentual de até 20 % (vinte por cento) das vagas para os P.N.E. E, ainda, institui que o deficiente físico concorrerá ao certame público nas mesmas condições com os demais para o cargo cuja às atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência. Numa acepção clara, aqui restaria dirimida a controvérsia.

A matéria é de extrema complexidade, pois envolve mais que apenas o direito de participar de um simples concurso, aqui está em jogo os direitos e princípios fundamentais. A colisão de princípios estabelece que um deles deva prevalecer sobre o outro, não o anulando totalmente, mas sim, prevalecendo.

Deve-se ter em mente que os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, o direito de inclusão dos deficientes físicos remete ao princípio da não discriminação. O direito a segurança pública liga-se a dignidade da pessoa humana, na boa atuação das esferas policiais e na prestação de um serviço público indispensável.

O princípio da não discriminação aqui se estabelece no direito do P.N.E. concorrer a um certame público policial. Entretanto, como já exemplificado, esse concurso público possui características próprias, onde seria quase impossível um deficiente físico conseguir êxito em sua aprovação. Logo, ou reformula-se os editais e se estabelece normas diferenciadas para os deficientes físicos, ou a reserva do percentual legal fica inócua.

Para fins de esclarecimento, aqui estão excluídos os concursos públicos para cargos administrativos policiais. Tais cargos não possuem natureza policial, como a própria acepção da palavra traduz, são administrativos. Assim, não possuem o dever de agir, de portar armas, participar de treinamentos.

O princípio da dignidade da pessoa humana choca-se com o da não discriminação, um deles deve preponderar. A não discriminação, que tem objetivo de assegurar a igualdade, deve ser analisada com ressalvas. Não é toda a discriminação que gera uma problemática. Assim, o fator de discriminação deve ter respaldo legal e, ainda, social. Discriminações arbitrárias e imotivadas, essas sim, dão ensejo a represálias, sejam elas sociais ou através do poder judiciário. Devem ser coibidas de qualquer modo, pois não são legítimas. Ao

passo que, distinções que possuem um fator social relevante merecem ser avaliadas mais profundamente, pois causam um impacto positivo na sociedade, implementando um direito que até então claudicava. O fato de minimizar o direito dos P.N.E. de concorrerem aos cargos públicos apresentam fatores objetivos e palpáveis, que não se apresentam como uma afronta ao princípio da não discriminação.

Em síntese, minorar o direito de acesso aos deficientes físicos aos cargos policiais, faria com que a controvérsia, em tese, ficasse sobrepujada. De certo modo, é uma contenda inócua, pois o judiciário implementa tal direito, com o imperativo de que o executivo cumpra tal decisão e respeite o percentual legal de até 20 % (vinte por cento) reservado aos deficientes físicos. O poder executivo, pelo ditame legal, cumpre e expressamente prevê as vagas no edital do certame público para os cargos policiais. Com as características próprias inerentes a tais certames fica fácil burlar os requisitos legais, aí entram as desclassificações imotivadas ou, de certo modo motivadas, mas desvirtuadas, ou seja, em fases como o exame médico, teste de avaliação psicológica e exame médico. Essas fases por possuírem alto grau de subjetividade, raramente são alvo de recursos por parte dos candidatos. Em suma, desacreditando totalmente toda a lisura do concurso público.

Na colisão entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, um deve preponderar sobre o outro. Pois, não há estritamente, no caso em tela, como ambos coexistirem. Como acima explicitado, quando o fator de discriminação possui um motivo relevante, a diferenciação não é arbitrária e nem imotivada. Logo, no estudo, apresenta-se o fator de que pelas limitações físicas ou psíquicas os P.N.E. não possuem plena capacidade de exercer, com inteireza, as atribuições dos cargos policiais. Essa, por si só, já é um fator com respaldo legal, para mitigar o princípio da não discriminação em prol da dignidade da pessoa humana, tendo por célula máster o direito social à segurança, na concorrência dos certames públicos.

Hodiernamente, a segurança é um dos direitos fundamentais que merece maior atenção, por diversos fatores sociais e legais, que aqui não cabe discorrer por não ser objeto do trabalho. Tal direito protege a coletividade, não possuindo destinatários certos e específicos, assim fica estritamente ligada à dignidade da pessoa humana. Já, o princípio da não discriminação, no presente trabalho, protege uma parcela da população, quais sejam os P.N.E. Não seja por isso que merece menos atenção, mas são objetos e finalidade de proteção, distintos. Assim merece um juízo de valor mais criterioso e pormenorizado.

Portanto, o direito dos P.N.E., estritamente no caso apresentado, deve ser mitigado. Isso implicaria em uma ínfima parcela, de certames públicos, que os deficientes físicos estariam impedidos de participarem. Com supressão de tal direito acabariam as controvérsias acerca de desclassificações arbitrárias e de contendas judiciais infundáveis, prevalecendo o direito fundamental a segurança pública, através de sua natureza principiológica da dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES JUNIOR, Edmundo Drummond. **Envelhecimento e Atividade Física: diversos olhares sobre a prevenção de quedas**. Rio de Janeiro: Anima, 2006. p. 147- 161.

AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez & Escolha**. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

APAE. **Movimento Apaeano no Brasil**. Disponível em: <<http://carlosbarbosa.apaebrasil.org.br/artigo .phtml?a=11564>>. Acesso em 12 de agosto de 2014.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito Constitucional**. 18<sup>o</sup> ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

ARISTÓTELES. **A Política**. 2<sup>o</sup> ed. São Paulo: Edipro, 2010.

BAHIA. **Tribunal de Justiça**. Recurso emanado de mandado de Segurança, nº 114-72.2012. 6. 05.0000. Relatora, Ministra, Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao/seriada/index.php/ministros/article/download/3502/3630>>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

BALESTRINI, Ricardo. **Direitos Humanos, coisa de polícia**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/balestreri/php/dh4.html>>. Acesso em 01 de setembro de 2014.

BANDEIRA de MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade**. 3<sup>a</sup> ed., 22 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. 5<sup>o</sup> ed. São Paulo: Casa Ruy Barbosa, 1999.

BERENICE DIAS, Maria. **O estatuto da ética**. Disponível em:< <http://www.ajuris.org.br/2011/01/07/03-de-janeiro-de-2011-segunda-feira/> >. Acesso em 26 de agosto de 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **Igualdade e Liberdade**. São Paulo: Ediouro, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL, **Legislação**. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras

providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br /CCIVIL/decreto/D3298.htm>>. Acesso em: 25 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> . Acesso em 26 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> . Acesso em 28 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em 27 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Legislação**. Decreto nº 3.294 de 20 de dezembro de 1999. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3298-20-dezembro-1999-367725-norma-pe.html>> . Acesso em 26 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Legislação**. Disponível em: Lei nº 7853/89 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm)>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Legislação**. lei nº 12.990 de junho 2014. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03 /\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm)> .Acesso em 01 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Legislação**. Lei nº 4878 de 03 de dezembro de 65. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br /ccivil03/leis/L4878.htm>> . Acesso em 29 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Legislação**. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)> . Acesso em 24 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. **Legislação**. Lei nº 8666/90. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)> . Acesso em 12 de outubro de 2012

\_\_\_\_\_. **Secretária de assuntos estratégicos**. Disponível em: <<http://www.sae.gov.br/site/?p=11130>> . Acesso em 02 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas**. Disponível em : <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0377.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0377.htm)> . Acesso em 28 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Reclamação 14145**. Disponível em: <<http://olibat.com.br /documentos/RECLAMACAO14145MG.pdf>>. Acesso em 01 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário RE 676335 / MG - Minas Gerais, Ministra Cármen Lúcia. Tribunal de justiça de Minas Gerais, Brasília, DF, 21 de março de 2012, fl. 2, doc. 16. Disponível:<<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portal>

StfInternacional/newsletterPortalInternacionalJurisprudencia/anexo/1.0.pdf> . Acesso em 18 de setembro de 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 7ªed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

CESPE, **Universidade Federal de Brasília**. Edital concurso público Polícia Federal, Editais nº. 9, 10 e 11. Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos /DPF\\_12\\_DELEGADO/arquivos/ED\\_1\\_2012\\_DPF\\_ DELEGADO.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos /DPF_12_DELEGADO/arquivos/ED_1_2012_DPF_ DELEGADO.PDF)>. acesso em 12 de setembro de 2014

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência. BeloHorizonte:DelRey,2003.

DICIO, **Dicionário**. Disponível em: < <http://dicionario-online.com/vassalo/>>. Acesso em: 04 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/deficiente/>>. Acesso em 06 de agosto de 2014.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça**. 1ª turma Cível, Agravo regimental no Agravo de Instrumento, processo nº 20140020102050AGI (0010271-14.2014.8.07.0000, Relator, Desembargador: Teófilo Caetano, Acórdão nº 794226 . Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia /1275553 23/agravo-de-instrumento-agi-20140020109046-df-0010974-4220148070000>>. Acesso em 18 de setembro de 2014

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça**. 2ª turma Cível, Agravo de Instrumento, processo nº 20140020109046AGI(0010974-42.2014.8.07.0000) , Relator, Desembargador: Mario Zam Belmiro. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127555323/agravo-de-instrumento-agi-2014002010904 6-df-0010974-4220148070000>>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça**. 2ª turma cível. Apelação, processo nº 1999011019 9 406. Relator, Adelith de Carvalho Lopes. Data de Publicação: DJU 20/08/2003 Pág. : 43 Disponível em: < file:///C:/Users/80872/Desktop/199rdj070.pdf.>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça**. 3ª turma cível. Processo nº RMO: 373235520098 07 0001 DF 0037323-55.2009.807.0001. Relator, Humberto Adjunto Ulhôa. Data de Publicação: 20/10/2010, DJ-e Pág. 84 Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16783539 /rmo-37323552 0098 07 0001-df-0037323-5520098070001>>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

DUBY, Georges. **Guerreiros e Camponeses**. Portugal: Estampa, 1993.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. São Paulo: Globo, 2001.

GEO, conceição. **As Origens do Feudalismo**. Disponível em: <<http://geoconceicao.blogspot.com.br/2009/07/origem-do-feudalismo.html>>. Acesso em 08 de agosto de 2014.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

**História da Grécia**. Disponível em:<[http://www.sociedadehelenica.org.br/paginas\\_pt/netn\\_ews.cgi?cmd=moststrar&cod=5&max=9999&tpl=modelo2](http://www.sociedadehelenica.org.br/paginas_pt/netn_ews.cgi?cmd=moststrar&cod=5&max=9999&tpl=modelo2)>. Acesso em 18 de setembro de 2014.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. 2ªed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

KLEIN, Maria Izabel Pezzi. **Reflexões sobre o princípio constitucional da igualdade**. Disponível em:<[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/MariaIsabel\\_Klein.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/MariaIsabel_Klein.html)>. Acesso em: 22 de agosto de 2014.

ROCHA, Claudionor. **Bico, considerações sobre a atuação de policiais na segurança privada**. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnotte c/tema21/2009\\_5379.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnotte c/tema21/2009_5379.pdf) >. Acesso em 28 de agosto de 2014

MAIOR, Armando. Souto. **História Geral**. 9ªed. São Paulo: Editora Nacional, 1961.

MARANO, Vicente Pedro. **Medicina do Trabalho**: Controles Médicos: Provas Funcionais. 4ªed. São Paulo: LTR, 2001.

MELO, Sandro Nahmias. **O Direito ao Trabalho da Pessoa Portadora de Deficiência: O Princípio Constitucional da Igualdade: Ação Afirmativa**. São Paulo: LTR, 2004.

MICHAELIS, **Dicionários online** – UOL. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=vassalo>>. Acesso em: 04 de agosto de 2014.

MORAES. Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. 2ª ed. Segundo Volume. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juruá. 2010.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. Coimbra: oficina do CES, 1999.



SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19º ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

STRECK, Lênio. **Vanguarda do atraso: não passa no exame da OAB e vira “advogado pigmeu”**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-ago-07/senso-incomum-vanguarda-atraso-nao-passa-exame-oab-vira-advogado-pigmeu> >. Acesso em 16 de agosto de 2014.